

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXIII

São Paulo, 14 de novembro de 1990

Nº 541

O percentual de reajuste do Salário Mínimo, para o mês de novembro de 1990, é de 29,64%, em consequência o seu valor no referido mês é de Cr\$ 8.329,55. Por outro lado, os valores de referências a serem adotados em cada região do País, foram atualizados, e o MVR para São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal é de Cr\$ 1.353,75. Os atos oficiais sobre esses reajustes estão publicados na seção Poder Executivo desta edição.

As entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras estão incluídas entre as empresas nas quais são inelegíveis para os cargos de administração e de membro do conselho fiscal, as pessoas declaradas inabilitadas pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão do poder público, conforme Resolução nº 1.763, de 31.10.90, do Conselho Monetário Nacional, que reproduzimos, na íntegra, nesta edição.

A Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro deste Sindicato, representada pelo presidente e um de seus membros, esteve com o Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, a fim de tratar de assuntos de interesse comuns na área de sinistros. O resultado do encontro está registrado em Ata de reunião do citado órgão técnico, que reproduzimos na seção Departamento Técnico de Seguros por se tratar de matéria de grande importância para as sociedades seguradoras.

Dado o interesse despertado pela notícia publicada no Boletim Informativo nº 539 deste Sindicato, reproduzimos nesta edição, na íntegra, o debate em torno do Código de Defesa do Consumidor sob a responsabilidade de renomados juristas, onde aspectos de matéria securitária foram objeto de comentários.

Empresa associada encaminhou a este Sindicato peças de sentença judicial absoluta prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Civil desta Capital, relativa a ações promovidas por pessoa jurídica contra a seguradora, tentando fraudar o pactuado para obter vantagem econômica, consubstanciada no contrato de seguro. A decisão de primeiro grau, que acreditamos ser de interesse do mercado, se encontra à disposição nos arquivos desta entidade, para consulta e coleta de informações.

Revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados. O Presidente da República sancionou a Lei nº 8.087 de 29 de outubro de 1990 (Diário Oficial da União de 30.10.90) que termina com a comemoração antecipada dos feriados às segundas-feiras.

NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1-3)

- Ocorrência sobre corretor de seguros
- I Simpósio Internacional de Automação de Seguros
- Tabela de Prêmios e Indenizações do Seguro DPVAT

PODER JUDICIÁRIO - (1-2)

Jurisprudência - Ramo: Auto

PODER EXECUTIVO - (1-5)

- Percentual de reajuste do Salário Mínimo - novembro/90
- Atualização dos Valores de Referência
- Fator de Recomposição Salarial (FRS) - Tabela atualizada
- Resolução CMN nº 1.763, de 31.10.90
- Salário Mínimo para o mês de novembro/90

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1)

Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

ESTUDOS E OPINIÕES - (1-7)

- O Índice Combinado (Combined Ratio) no Brasil - Parte II
- Os ilícitos Civil e Penal nos Acidentes de Trânsito. Seus reflexos no Seguro de Automóvel e Responsabilidade Civil Facultativo

DIVERSOS - (1-13)

Defesa do Consumidor

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1-2)

Ineditoriais

IMPRENSA - (1-8)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-6)

Resoluções de órgãos técnicos



- * Chamamos a atenção das empresas associadas nos casos de processos de ressarcimento, para a Medida Provisória trans formada em Lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Refe rida Lei nº 8.009, de 29.03.90, foi pu blicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.
- * Assumiu a gerência da Sucursal Pernam buco/Recife da **PORTO SEGURO** Companhia de Seguros Gerais, o Sr. Luiz Augusto Vieira da Cunha, no seguinte endereço: Rua Paissandu, 706 - Térreo e 1º andar- Telefones 231-6036/6183. Quanto ao es critório da Seguradora em Mato Grosso/ Cuiabá, desde o dia 24 de setembro está atendendo no novo endereço: Av. Fernan do Correa da Costa, 266 - Bairro Poção- Telefone 322-1233.
- * Através de Circular a Fenaseg está dis tribuindo às sociedades seguradoras Pla nilha de Informações sobre volumes de prêmios e sinistros, para ser remetida sistematicamente até o dia 20 de cada mês, devidamente preenchido, destinado à divulgação, em tempo hábil, da posi ção do mercado.
- * A Medida Provisória nº 234, de 26 de se tembro de 1990 que dispõe sobre a garan tia de Salário Efetivo foi reeditada sob o número 256, de 26 de outubro de 1990, e publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1990.
- * A taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de outubro de 1990 foi de 14,20%, é o que informa a Resolução nº 25 de 30 de outubro de 1990, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada no Diário Oficial da União de 31.10.90.
- * A Sra. Vânia Lúcia Santos Absalão assu miu a Gerência de Comunicação Social da Fenaseg, em substituição ao Sr. Mário Sérgio Alves Marquezelli.
- * O Convênio do Seguro DPVAT informa que os sinistros pagos indevidamente, serão estornados com BTN do mês do estorno.
- * O Grupo **REAL SEGUROS** comunica que, des de 24 de setembro de 1990, o seu tele fone da Avenida Paulista passou de 285-0255 para 251-9655.
- * De acordo com a Portaria nº 115, de 22 de outubro de 1990 (D.O.U.-09.11.90), o Supe rintendente da Susep aprovou alterações in troduzidas no Estatuto da **NACIONAL** Companhia de Seguros, relativas ao aumento de seu capital e da incorporação do patrimônio líquido da Companhia **SUL BRASIL** de Seguros Terrestres e Marítimos, conforme de liberação de seus acionistas.
- * Profissional da área de seguros, forma do em Ciências Contábeis e Atuariais, ex periente na atividade de auditoria in terna com vários cursos de especializa ção, oferece-se para prestação de servi ços em empresas de seguros. Currículo à disposição dos interessados na Secre taria do Sindicato - Ref. 14541-1.
- * O mês de novembro corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - **ARGOS** Companhia de Seguros
 - **BRASIL** Companhia de Seguros Gerais
 - **FORTALEZA** Cia: Nacional de Seguros
 - **GENERALI DO BRASIL** Cia. Nacional de Seguros
 - **MULTIPLIC** Seguradora S.A.

* * *



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990

CIRCULAR
FENASEG-213/90

COMUNICADO SUSEP
OF/DEFIS/GAB/Nº 1046-26-10-90

Recebemos comunicado da SUSEP, informando que a Lagoa Grande Corretora de Seguros Ltda. e seu Sócio-Gerente Marcos Fulvio de Lucena Barbosa, registro SUSEP nº 863, não estão habilitados perante aquele órgão, conseqüentemente não estão autorizados a an-gariar contratos de seguro, bem como receberem as respectivas comissões.

Atenciosamente,


Rubens dos Santos Dias
Presidente

RSD/ev

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.
C.G.C.M.F. 33.623.893/0001-80

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990

CIRCULAR

FENASEG-214/90

1º SIAS - SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE
AUTOMAÇÃO DE SEGUROS

Por suas múltiplas aplicações, todas implicando aumento substancial de eficiência e dinamismo operacional, o emprego da informática é indispensável à modernização e à própria expansão da atividade seguradora.

A rápida, contínua e extraordinária evolução da informática, em termos tanto de equipamentos quanto das suas técnicas de utilização, torna altamente recomendável, nesse setor, o frequente e amplo intercâmbio de conhecimentos e experiências. Daí esta Federação haver tomado a iniciativa de promover o Simpósio em epígrafe, que reunirá profissionais da informática e do seguro, não só brasileiros, mas de todo o hemisfério americano.

Certos do grande proveito que terá o mercado brasileiro de seguros com esse evento, no qual também haverá exposição de equipamentos e produtos em "stands" dos respectivos fabricantes, temos a satisfação de informar que as associadas poderão obter fichas de inscrição, na quantidade desejada, com C. Martha Zolina Constancio, na sede desta Federação.

Atenciosamente,


Rubens dos Santos Dias
Presidente

Local do Simpósio
Hotel Nacional - Rio de Janeiro
Período: 28 a 30 de novembro de 1990

RSD/cgo.

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.
C.G.C.M.F. 33.623.893/0001-80



TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1990
COM BASE NO VALOR NOMINAL DO BTN DO MÊS: CR\$75.7837

CLASSIFICAÇÃO DETRAN			CLASSIF. SEGURO	CAMPOS À PREENCHER	CR\$
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO	403,17
				ISOF	8,06
				PRÊMIO TOTAL	411,23
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUGUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO	828,32
				ISOF	16,57
				PRÊMIO TOTAL	844,89
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUGUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO	4.888,05
				ISOF	97,76
				PRÊMIO TOTAL	4.985,81
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO	1.423,98
				ISOF	28,48
				PRÊMIO TOTAL	1.452,46
PASSAGEIRO MISTO	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE PAGAMENTO. SEGURO PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	
CARGA	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR MOTONETA MOTOCICLETA TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO	956,39
				ISOF	19,13
				PRÊMIO TOTAL	975,52
CARGA TRAÇÃO	CAMINHONETA CAMINHÃO CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRATOR DE RODAS TRATOR DE ESTEIRA TRATOR MISTO	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO	891,97
				ISOF	17,84
				PRÊMIO TOTAL	909,81
OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA					
IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM CRUZEIROS					
MORTE	=	93.517,09			
INVALIDEZ PERMANENTE	=	93.517,09		(LIMITE MÁXIMO)	
DESP.ASSIST.MÉDICA	=	18.703,42		(LIMITE MÁXIMO)	

Quanto
[Handwritten signature]



Eduardo de Jesus Victorello
Marizilda F. dos Santos Victorello
ADVOCADOS

JURISPRUDÊNCIA
EV/1190-1/AC/ITAC/330726

RAMO: AUTO
TEMA: RECUPERAÇÃO DE
VEÍCULOS FURTADOS E/OU
ROUBADOS PELA SEGURADORA.
RA.

EMENTA: AINDA QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO DE BOA-FÉ, O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO TEM TODO O DIREITO DE VER CONSOLIDADA A POSSE SOBRE ELE.

COMENTÁRIO: A questão que analisamos desta feita, retrata hipótese bastante comum em nossos dias, ou seja, a recuperação do veículo roubado ou furtado, pela seguradora sub-rogada, após pagamento da indenização.

Os fatos ocorrem mais ou menos assim: a empresa de seguros é avisada da subtração do veículo e, após a regulação normal, paga a indenização. Por força de lei e do contrato, sub-roga-se nos direitos que o segurador possuía sobre o veículo. Em outras palavras, torna-se proprietária do veículo indenizado.

Enquanto isso, o mesmo veículo é devidamente adulterado, inclusive no que tange à documentação e, com aparência legítima é passado a terceiro de boa fé que mais tarde será surpreendido com a apreensão judicial ou policial.

Como retrata o acórdão que segue, nesses casos cabe ao infeliz comprador, apenas voltar-se contra quem lhe vendeu o veículo, pois a posse que detinha sobre ele era ilegítima, apesar de ser de boa-fé.

Eduardo de J. Victorello
Marizilda F. Santos Victorello
Advogados

R. Roberto Simonsen, 62 - 10º andar
conj. 102 - Fone: 35-4-24. 35-4125
S. Paulo - Capital - EF: 01017

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 330.726 da comarca de SÃO PAULO, sendo apelante CISTO DAL BELLO e apelados INCONFIDÊNCIA- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.- Interessada: ZOCBI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A C O R D A M, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alcada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1- Cuida-se de ação reivindicatória busca e apreensão julgada procedente pela r. sentença recorrida.

Apelou o vencido, sustentando, em linhas gerais, ser injusto responder pela entrega do veículo furtado à autora, mesmo porque o adquiriu de boa-fé.

Contra-razões tempestivas.

Preparo anotado.

É o relatório.

2- Não pode ser acolhido o reclamo recursal.

Conquanto até ponderáveis os argumentos do apelante no sentido humano, a verdade é que está a apelada com a proteção do direito, como bem sublinhou o julgado.

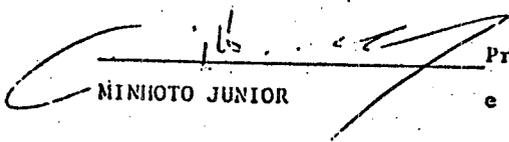
Note-se que, a bem da verdade, não se insurge o apelante contra a parte propriamente jurídica da decisão lamentando-se, contudo, da situação fática de ver-se privado da posse do veículo que adquiriu de boa-fé mediante financiamento e que afinal era furtado.

Bem de ver, todavia, que foi-lhe aberta a possibilidade de voltar-se contra a agência que alienou o automóvel cuja origem era ilícita, para ressarcir-se dos prejuízos advindos da aquisição. Tão somente isso era ao julgamento possível conceder, uma vez que tem a autora todo o direito de ver consolidada a posse pretendida, já por sub-rogada nos direitos da vítima, inclusive formalizada em documento devidamente registrado (fls. 10).

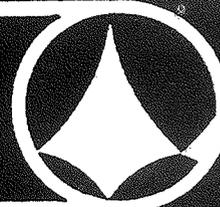
Daí porque, escorreito o julgado, negam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juizes FERREIRA DA CRUZ e ERNANI DE PAIVA.

São Paulo, 25 de setembro de 1984.


MINHOTO JUNIOR

Presidente
e Relator



Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

PORTARIA Nº 631, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º O percentual de reajuste do salário mínimo para o mês de novembro de 1990, será de 29,84% (vinte e nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) incidente sobre o salário mínimo de outubro de 1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. nº 386/90)

JOÃO DA SILVA MAIA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.11.90

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 629, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de novembro de 1990, sobre os valores de referência vigentes em 1º de outubro, será de 1,1371 (um inteiro e um mil trezentos e setenta e um milionésimos).

§1º Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

§2º De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO DA SILVA MAIA

ANEXO

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM

VALORES VIGENTES EM 01/10/90 (Cr\$)	NOVOS VALORES (Cr\$)	REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 76.879 DE 29 DE ABRIL DE 1975)
840,43	955,85	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª Sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª Sub-região
931,10	1.058,75	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª Sub- região, 12ª - 1ª Sub-re- gião, 20ª, 21ª
1.014,33	1.153,39	14ª, 17ª - 2ª Sub-região, 18ª - 2ª Sub-região
1.106,91	1.258,87	17ª - 1ª Sub-região, 18ª - 1ª Sub-região, 19ª
1.190,53	1.353,75	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.11.90

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

PORTARIA Nº 630, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Interino, no uso da competência que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 59 da Medida Provisória nº 258, de 28 de outubro de 1990, resolve:

Fixar os valores do Fator de Recomposição Salarial-FRS, conforme a tabela em anexo.

JOÃO DA SILVA MAIA

ANEXO

FATOR DE RECOMPOSICAO SALARIAL (FRS)

dia	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	dia
1	120.9174	138.0876	157.6961	1
2	121.4537	138.6804	158.3956	2
3	121.9925	139.2756	159.0982	3
4	122.5336	139.8735	159.8040	4
5	123.0772	140.4739	160.5128	5
6	123.6231	141.0769	161.2248	6
7	124.1715	141.6824	161.9400	7
8	124.7223	142.2906	162.6583	8
9	125.2756	142.9014	163.3799	9
10	125.8313	143.5148	164.1046	10
11	126.3894	144.1308	164.8325	11
12	126.9501	144.7495	165.5637	12
13	127.5132	145.3708	166.2981	13
14	128.0788	145.9948	167.0358	14
15	128.6470	146.6215	167.7767	15
16	129.2176	147.2508	168.5210	16
17	129.7908	147.8829	169.2685	17
18	130.3665	148.5177	170.0194	18
19	130.9448	149.1552	170.7735	19
20	131.5257	149.7954	171.5311	20
21	132.1091	150.4384	172.2919	21
22	132.6951	151.0842	173.0562	22
23	133.2837	151.7327	173.8239	23
24	133.8750	152.3840	174.5949	24
25	134.4688	153.0381	175.3694	25
26	135.0653	153.6950	176.1473	26
27	135.6644	154.3547	176.9287	27
28	136.2662	155.0173	177.7135	28
29	136.8707	155.6827	178.5018	29
30	137.4778	156.3509	179.2936	30
31		157.0221		31
dia	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	dia

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.763, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO -
DECRETO Nº 99.179, DE 15.03.90 - De-
fine condições e requisitos para o exer-
cício de cargos de órgãos estatutários
nas instituições financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo
Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 99 da
Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NA-
CIONAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto nos
arts. 10, inciso XI, e 32 da referida Lei nº 4.595,

R E S O L V E U:

Art. 19. São condições básicas para o exercício de
cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além
de outras previstas na legislação em vigor:

- I - ter reputação ilibada; e
- II - possuir capacitação técnica compatível com o
exercício do cargo.

Parágrafo único. A instituição e seus administra-
dores assumirão, sob as penas da lei, integral responsabilidade pela
verificação do preenchimento dos requisitos mencionados nos itens I e
II deste artigo.

Art. 20. Os atos de eleição ou nomeação de membros
de órgãos estatutários deverão ser comunicados ao Banco Central do Bra-
sil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente
instruídos com a documentação prevista na regulamentação em vigor.

§ 19. O prazo de 60 (sessenta) dias, a que se
refere o art. 33, § 19, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, será contado a
partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

§ 20. A posse dos eleitos ou nomeados dependerá da
homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. São inelegíveis para cargos de administra-
ção e de membro do conselho fiscal em instituições financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil as
pessoas:

- I - impedidas por lei especial;
- II - condenadas por crime falimentar, de sone-
gação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de con-
cussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a pro-
priedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou a pena criminal
que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - declaradas inabilitadas para cargos de admi-
nistração em instituições financeiras e demais instituições autorizadas
a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão do Poder
Público, aí incluídas as entidades de previdência privada e as socieda-
des seguradoras, bem como em quaisquer companhias abertas.

Art. 40. Constatada, a qualquer tempo, a eleição ou
a nomeação de pessoa que não preencha os requisitos do art. 19, ou ine-
legível nos termos do art. 30, ou, ainda, a superveniência de qualquer
impedimento, o Banco Central do Brasil poderá revogar o ato que conce-
deu a homologação do nome do eleito ou nomeado e determinar-lhe o ime-
diato afastamento da instituição.

Art. 50. As disposições desta Resolução não se
aplicam aos administradores das instituições financeiras públicas fede-
rais, os quais são escolhidos na forma da legislação em vigor.

Art. 60. O descumprimento das normas consubstancia-
das na presente Resolução será considerado falta grave, sujeitando as
instituições e seus administradores às penalidades previstas na legis-
lação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 70. O Banco Central do Brasil poderá baixar as
normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto
nesta Resolução.

Art. 80. Esta Resolução entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 90. Ficam revogadas as Resoluções nºs 999, de
27.02.85, e 1.021, de 05.06.85, e a Circular nº 1.105, de 08.01.87.

IBRAHIM ERIS
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 01.11.90

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.719, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Declara o valor do salário mínimo para o mês de novembro, nos termos da lei nº 8030, de 1990

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da lei nº 8.030, de 1990;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Portaria 631 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Resolve:

Art. 1º O valor do salário mínimo do mês de novembro de 1990 é de Cr\$ 8.329,55 mensais, Cr\$ 277,65167 diários e de Cr\$ 37,8616 horários.

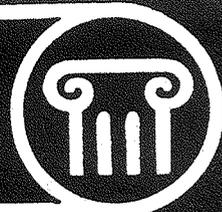
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO MAGRI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.11.90



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7656

São Paulo, 13 de Novembro de 1990.

Boletim nº 021/90

RECADOS DO PRESIDENTE - DR. JOSÉ SOLLERO FILHO

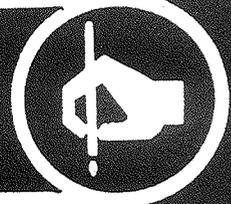
No dia 6 do corrente reunimos 40 diretores de seguradoras para debatermos a situação do Mercado no momento atual. Foi um exame sério, objetivo, sem ufanismo, baseado nos dados dos balanços semestrais de 1990 levantados por Ravedutti Bulcão e outros técnicos, confirmando a rota de pronunciamentos anteriores dos Srs. Rubens dos Santos Dias, presidente da FENASEG, José Carlos de Moraes Abreu e Dario Guarita. Os trabalhos tiveram a cooperação indispensável e esclarecedora de representantes do Instituto de Resseguros do Brasil e da SUSEP.

Podemos crer ter obtido alguns resultados que consideramos positivos. Parece claro termos bem esclarecido as companhias da necessidade de um planejamento racional dos objetivos das empresas, em face de seu capital financeiro e humano, e sua área de influência mercadológica. Planejamento que no momento atual não pode ser rígido mas terá de estabelecer linhas bem gerais dadas as incertezas do momento.

Ganho ainda foi o contacto com empresas de consultoria e conseguir despertar a atenção delas para o Mercado de Seguros. Os anos felizes de ganhos financeiros fáceis e que se foram, nos afastaram desses centros de estudo e orientação aos quais temos de voltar.

De qualquer forma queremos crer que a experiência foi de valor positivo. Corrigidos alguns senões como a escassez de tempo, vamos voltar ao trabalho. Quem perdeu a primeira fase, não se entristeça. Será mantido o rumo da procura de retomada de ganhos de produtividade para as seguradoras.

Informamos ainda que no concurso para habilitação de corretores de seguros tivemos em São Paulo 930 candidatos para os três milhares do Brasil inteiro. Foi um trabalho de larga envergadura da FUNENSEG e de muito mérito para o qual contribuimos apoiados pela dedicação da Prof. Suzana Katz do Departamento de Ensino da FUNENSEG. A ampliação do quadro de corretores de seguros faz crescer nossa esperança de crescimento qualitativo e quantitativo do Mercado. Sollero



CARLOS BARROS DE MOURA - Consultoria em Administração

RUA NIACHELLO, 44 - CONJ. 41
01007 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
TEL.: (011) 57-6946
FAX: (011) 57-9857

"O ÍNDICE COMBINADO (COMBINED RATIO) NO BRASIL - PARTE II"

Outubro 1990

por Carlos Barros de Moura (1)

Retomo neste artigo o tema do "Combined Ratio" por observar que sua utilização começa a ser crescente quando são analisados os resultados das Seguradoras e faço pensando no interesse de podermos fazer comparações também com os mercados de outros países. Penso ser importante, logo de início, apresentar a fórmula de cálculo do "Combined Ratio" que é consagrada mundialmente.

Vamos à fórmula:

- 1) Despesas de Underwriting/Operacionais/sobre Prêmios Retidos
mais
- 2) Comissões Líquidas sobre Prêmios Retidos
mais
- 3) Sinistros Líquidos mais Despesas com Sinistros sobre Prêmios
Ganhos

Como se pode perceber temos, como o próprio nome indica, um índice combinado, resultado da soma de índices distintos, sendo parte deles calculados sobre os Prêmios Retidos e parte sobre os Prêmios Ganhos.

Fazer cálculos outros que não sejam os da fórmula apresentada, podem ser exercícios matemáticos curiosos, mas certamente não são o "Combined Ratio"

Lembro ainda ser também importante para os cálculos do "Combined Ratio" que as empresas tenham um bom sistema de rateio interno de despesas para o que os fatores que compõem os valores referentes aos gastos sejam efetivamente os pertinentes. Além é claro de Planos de Contas consistente com as práticas internacionais.

Vejam, como exemplo, os gastos, tanto diretos como indiretos, referentes à administração dos investimentos de uma Seguradora.

Certamente esses valores devem ser apurados com muito critério, pois não podem impactar as Despesas de Underwriting/Operacionais. Se isso ocorre, temos distorções no índice de tais Despesas, que impactarã o "Combined Ratio". Outro caso que se pode lembrar é o rateio dos gastos com as Diretorias não-operacionais para as Despesas de Underwriting/Operacionais e de Sinistros.

Poderia estender-me ainda mais, porém entendo que a mensagem principal é:

"Combined Ratio" é um instrumento de avaliação das operações de seguros, não se misturando com as demais atividades da Seguradora. Como também, parece-me temerário estabelecer relações entre "Combined Ratio" e fluxo de caixa, pois os índices que são combinados refletem fatos econômicos e não financeiros.

Simplificando, pelo "Combined Ratio" em si não vemos como está a cobrança quanto à sua qualidade (pontualidade e prazo médio), mas certamente cancelamentos têm impactos.

Vale a pena ressaltar que certamente atrasos de emissão impactam o "Combined Ratio" pois afetam Prêmios Retidos e Ganhos.

Isso posto, volto a ressaltar comentários anteriores sobre a necessidade de:

- 1) aprimorar critérios de contabilização das despesas, estabelecendo-se critérios claros e universais e
- 2) desenvolver através da FENASEG serviços de informações sobre "números" do mercado (estatísticas).

Seria muito bom para todos, vermos esses projetos em funcionamento, pois certamente conduziria a uma imagem positiva da instituição perante o público consumidor.

- (1) Carlos Barros de Moura é graduado em Administração de Empresas pela EAESP da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, com especialização na UNIVERSIDADE DE HARVARD (EUA) e com treinamento em seguros na Europa e nos Estados Unidos. Atua como Consultor de Empresas em São Paulo.

"Se escribe solamente porque se
tiene algo a decir, y solo se
puede decirlo escribiendo"

André Maurois

Adérito de Sá
Secretário

1. As estatísticas

Desde há muito tempo o Brasil vem batalhando através dos órgãos competentes para desfazer-se vez por todas do incômodo título de país campeão em acidentes de trânsito. As estatísticas são alarmantes não só no que respeita aos acidentes com vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave ou leve, mas também com relação aos danos materiais dos próprios veículos envolvidos no acidente ou a propriedade ou bens de terceiros atingidos. Por outro lado, a impunidade é flagrante e as penas, quando aplicadas são por demais leves e os culpados, via de regra, são beneficiados com o "sursis", ou seja, o livramento condicional da pena passando a cumpri-la em regime aberto e, em alguns casos, com pena acessória de ter que prestar serviço à comunidade durante um determinado período de tempo fixado em sentença. Dificilmente, entretanto, ficam proibidos de dirigir e continuam colocando em risco a integridade e a vida dos outros.

O jurista NELSON HUNGRIA escreveu em 1942 que "o automóvel teria se transformado, nos tempos modernos, num verdadeiro flagelo, a matar mais que a peste branca ou a peste celtica" (Com. ao Cod. Penal, Forense, 1942, vol. V, pg. 166, apud Mário Devienne Ferraz, in "Crime não pode ser aceito como rotina", O Estado de São Paulo, 22.7.90)

Tempos mais tarde, em 1957, o Prof. MAGALHÃES NORONHA escrevia: "São Paulo é a cidade que mais cresce no mundo e o número de veículos -principalmente automóveis- vai também em ascensão vertiginosa. São os autos principalmente o instrumento do crime culposos; são geralmente ceifadores da vida humana. Nossas vias são transformadas em autódromos, ora por diletantismo, como se dá com os carros particulares, ora por ganância, como ocorre com os famosos autotolações, apelidados na gíria pitoresca do público como fominhas". (Do crime culposos, Dir. Penal, vol. I a V, apud Paulo Lúcio Nogueira, in Delitos do Automóvel, 1972, pg. 82)

Entretanto, para felicidade geral da população brasileira, a Folha de São Paulo, edição de 23.9.90, vem de inserir em suas páginas uma notícia deveras alvissareira: é que a China está batendo o recorde do Brasil em mortes no trânsito. Os chineses estão entronados no primeiro lugar. Naquele país, segundo o Comitê de Prevenção de Acidentes de Trânsito, diz a nota, o tráfego causou 504 mil mortes no país durante o ano passado (89), o que corresponde à metade do total de mortes em oito anos de guerra entre Irã e Iraque. No Brasil, em 1989, perderam a vida em acidentes em ruas e estradas brasileiras cerca de 50 mil pessoas.

Em 1989, registraram-se, na Capital, 124.759 acidentes sendo que neles 2808 pessoas morreram e 28.759 ficaram feridas. No período de janeiro a julho de 1990, já foram registrados a expressiva marca de 70.621 acidentes, com 755 mortes e 19.814 feridos (Fonte: CPI/Detran-SP-OESP, 22.7 e 26.8.90).

No Japão, apesar do estigma de máus motoristas, fruto do espírito gozador do brasileiro, a morte por suicídio é maior do que a decorrente de acidentes de trânsito.

Lá os motoristas novatos devem, durante um ano, carregar no carro um adesivo que alerta os demais sobre a sua inexperiência. Quem não se envolver em acidentes e não cometer nenhuma infração durante um ano recebe um atestado de que é bom motorista. Esse documento é básico para um emprego que exige a habilitação.

Pela legislação japonesa, só pode comprar carro quem comprovar que tem garagem ou vaga em estacionamento num raio de 500 metros de sua casa. (FSP, 1/7/90)

..../.

Outro fato interessante é que, segundo dados do Detran/SP, o envolvimento dos nipônicos em acidentes de trânsito registrados pelo órgão restringem-se aos inexpressivos 3%. (DESP, 23/9)

2. As causas dos acidentes

Fruto do avanço tecnológico, o automóvel tem sido objeto de constantes melhorias. As montadoras empenham-se, cada vez mais em alcançar o máximo de segurança dos usuários exercendo sobre as linhas de produção o mais rígido controle de qualidade dos seus produtos. A cada novo lançamento nota-se um avanço não só na sofisticação mas também um constante aprimoramento da segurança que o veículo oferece.

A preocupação de fazer o melhor é um item de grande importância e está sempre presente em qualquer fase da produção de um carro ou de uma peça, por menor que ela seja, escreveu Mário Pati, no Dipo de 13.10.90.

As montadoras possuem bons campos de provas para os mais diversos testes que vão desde o sistema de freios, consumo, desempenho, etc. até aqueles para medir os efeitos dos acidentes nos ocupantes do carro ("crash tests").

Uma prova de que a máquina está cada vez mais eficiente reside em um índice estatístico: "o fator humano é a causa de 85% a 90% dos acidentes de trânsito; o carro acaba sendo uma arma", afirmou o Dr. Moise Edmond Seid, presidente da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego. (FSP, 3.6.90)

As falhas humanas vão desde o motorista que sai com o carro com os pneus "lisos", não observa a sinalização, não respeita as vias preferenciais, quer sempre chegar primeiro até aquele que dirige na contração de direção e, o que é pior e mais perigoso, os que dirigem em estado de embriaguez ou sob o efeito de outras substâncias tóxicas.

Não faz muito tempo, julho de 1990, em Uberlândia/MG, um motorista embriagado conduzia um caminhão e ao passar sobre um quebra-molas perdeu o controle da direção, matou cinco pessoas, feriu duas e só parou porque chocou-se contra um poste. Foi conduzido a um hospital para coleta de material para exame de teor alcoólico, porém, ao chegar a delegacia para ser autuado, não apresentava mais os sinais de estar colizado, pagou a fiança, foi liberado e vai responder o inquérito em liberdade. (Correio Braziliense, 9.7.90)

3. As consequências. Os danos materiais e pessoais

Dos acidentes de trânsito duas consequências podem emergir, isoladas ou concomitantes: os danos materiais a bens ou a propriedades de terceiros e os danos pessoais, quer a pessoas transportadas nos próprios veículos envolvidos no evento quer a transeuntes.

Está estatisticamente comprovado que a maioria dos acidentes são oriundos de fatores humanos, condições psico-sociológicas dos motoristas; é incontestável, escreveu PAULO LÚCIO NOGUEIRA "que o motorista que não obedece às regras primárias do trânsito está contrariando o que lhe é permitido fazer e aumentando os riscos de uma conduta danosa". (Delitos do Automóvel, pg. 53)

Acontecido o acidente onde se constate apenas os danos materiais, é sabido que o policiamento de trânsito ou qualquer outro não comparece ao local para tomar qualquer tipo de providência; as partes deverão remover os veículos para um local seguro de molde a não atrapalhar o livre tráfego de outros veículos, podendo, se quiserem, posteriormente, comparecerem ambas ao órgão de Trânsito mais próximo para o registro da ocorrência.

De outra parte, quando houver vítima a autoridade vai ao local dos fatos, leva o Talão de Ocorrência e o encaminha a Delegacia de Polícia onde é lavrado o Boletim de Ocorrência e, oportunamente, por portaria da autoridade é instaurado o inquérito policial para a apuração dos fatos. O inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apuração de uma infração penal e a sua autoria, à fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo" (Tourinho Filho, Proc. Penal, Vol. 1)

4. Ilicitude e responsabilidade

.. / .

A ilicitude é de caráter objetivo, isto é, decorre do fato; é extrínseca ao autor. A responsabilidade corresponde intrinsecamente ao autor do fato ou ao terceiro causador do evento danoso; é iminente subjetiva.

A responsabilidade civil, prescreve o Código Civil, artigo 1525, é independente da criminal; não se pode, porém, questionar mais sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões já se acharem decididas no crime.

HELIO TORNAGHI, analisa a questão sob duas hipóteses:

- 1a. houve condenação: nada mais há que discutir no feito civil, pois o fato ilícito penal é, a fortiori, ilícito civil; a autoria obriga à reparação e a culpa criminal envolve a civil, isto é, pode conceber-se culpa civil onde não há a culpa criminal;
- 2a. houve absolvição: então não há que examinar o fundamento dela (ação civil). Se se baseou na demonstração categórica da inexistência do fato, não há mais que disputar. Mas se a absolvição fundou em qualquer outra razão, cumpre examinar agora a questão sob o prisma do valor que lhe dá a lei civil.

O crime, portanto, desde que cause dano, é suficiente, mas não é necessário, para que haja obrigação civil. (Direito Processual Penal, Saraiva, 3a. ed. 1983)

Dispõe o Código de Processo Penal (artigos 63 e 64 e seu parágrafo) que:

"transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros" (art. 63)

"sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime, e, se for o caso, contra o responsável civil" (art. 64)

Por outro lado, face a interdependência das ações civil e penal, uma vez "intentada a ação penal, o Juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela" (art. 64 § único)

Ensina TORNAGHI que "a sentença penal que é condenatória em relação ao crime, é título executivo no juízo cível para o ressarcimento e a reparação do dano, patrimonial ou moral. A sentença penal condenatória é, portanto, sentença liquidanda no juízo cível. Traz ela, a sentença, a certeza sobre duas obrigações: a penal, de sujeitar-se às penas e medidas de segurança, e a civil, de restituir, ressarcir ou reparar". (ob.cit.pg. 91)

Não é raro acontecer que após um longo procedimento judicial, o motorista culpado pelo acidente venha a ser julgado inocente, quer devido a precariedade de provas ou qualquer outro fator circunstancial que se tenha verificado ao longo do processo. Se a sentença concluiu pela absolvição, então, não houve crime.

Poderíamos elencar aqui uma variedade enorme de ocorrências que não chegam a caracterizar delitos em acidentes de trânsito, tão copiosa é a jurisprudência neste sentido, como, por exemplo os que se publicaram nas RT-422/269, 423/411, 423/414, 432/395, etc.

Nesmo nestes casos, a ação civil não ficará prejudicada à vista do que prevê o CPP:

"não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida inexistência material do fato" (art. 66)

Em outras situações poderá o Ministério Público despachar desfavoravelmente ao prosseguimento da ação penal. Não obstante, nem mesmo assim se terá, também, prejudicada a ação civil visando a indenização pelo ato ilícito, posto que o artigo 67 do CPP estabelece que:

..//.

"Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

- I - o despacho de arquivamento do inquérito ou peças de informação;
- II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
- III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime".

5. O ilícito civil e o penal

Muitas são as teorias que tentam estabelecer critérios distintivos entre os ilícitos civil e penal. Entretanto, a maioria dos autores concordam que inexistente uma separação ontológica, encarregando-se o legislador de fazer uso de um critério de oportunidade, de acordo com os valores urgentes, a indicar as ofensas mais graves, que mais seriamente atentam contra os interesses sociais. A essas são reservadas sanções penais. (O ilícito civil e o ilícito penal, José de Castro Meira, Rev. Inf. Legis. nº 70, pg.169)

Com efeito, os atos jurídicos são aqueles praticados em decorrência de atos de vontade do ser humano. Dividem-se em ilícitos e lícitos. Estes a seu turno, subdividem-se em ilícitos penais e não penais (cíveis, administrativos, etc) e lícitos: a) atos jurídicos como corolário da manifestação da vontade e b) negócios jurídicos consubstanciados na vontade humana. De modo semelhante, Francesco Ricci ensina que o ilícito penal ofende o interesse social, enquanto o ilícito civil a ofensa não vai além do direito individual. (ob.cit pg.171)

Na esfera civil, o ato ilícito vem definido no artigo 159 do Código Civil. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade, prevê a mesma lei substantiva, serão perquiridos através dos artigos 1518 a 1532 e 1537 a 1553 do mesmo diploma legal.

O ilícito civil corresponde à violação do direito subjetivo (faculta agendi) e acarreta sanções civis, geralmente consistentes em indenização, execuções, anulações de atos e, excepcionalmente, em prisão coercitiva. (Delitos do Automóvel, Paulo L. Nogueira, pg. 74)

No âmbito criminal, o ilícito penal está previsto no artigo 18 do Código Penal (Lei 7209, de 11.07.84-Parte Geral) Diz-se o crime:

- I - ...
- II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O ilícito penal existe em decorrência do tipo criminal previsto anteriormente e punido com pena de reclusão, detenção ou multa. (ob.cit.pg.74)

6. Os reflexos dos ilícitos civil e penal no seguro de automóvel e responsabilidade civil

As Condições Gerais das apólices de Automóvel e RCF-V, estabelecem no "caput" da cláusula 13 que "além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se (e especifica na letra "e" -Auto- e no subitem 13.1.5 -RCFV-) o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado".

Não nos aventuraremos aqui pelos tortuosos caminhos da distinção entre a culpa grave e o dolo posto que, pelo menos em tese, estas figuras se equiparam. Torna-se difícil distinguir aonde a culpa grave começa a dar lugar ao dolo.

Porém, em sede de acidentes (ou delitos) de trânsito muitas causas desencadeadoras de fatos danosos poderiam ser enquadradas nas excludentes previstas nas condições do seguro, muito embora torne-se difícil assegurar com firmeza se na prática as Companhias recusam ou não certos tipos de sinistros.

Certas situações seriam passíveis de recusa como, por exemplo, dirigir na contramão de direção, em alta velocidade inapropriada para o local, em estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer outra substância tóxica, dar marcha-à-trás e não ser exclusivamente para manobras de estacionamento etc.

Especificamente no que tange à liquidação de danos materiais causados a terceiros, uma vez apurada administrativamente a responsabilidade civil do Segurado, a Seguradora efetuará o devido reembolso dos prejuízos que este for obrigado a indenizar, desde que devidamente comprovados, até o limite da importância segurada mencionada na apólice. Em caso de ação judicial, também estarão garantidas as despesas do foro civil e honorários de advogado, o qual será nomeado de comum acordo com a Seguradora.

Quanto aos danos pessoais o reembolso será feito na parte que exceder a verba correspondente ao seguro obrigatório, popularmente conhecido pela sigla DPVAT, mas se a vítima ou os seus beneficiários legais preferirem recorrer à via judicial para pleitear o recebimento de uma indenização maior, as despesas e custas processuais correrão por conta e risco do Segurado, caso venha a sucumbir na demanda, assim como os honorários do advogado do foro criminal.

....0000....

Cadernos de
**Problemas
 Brasileiros**



Vicente Greco Filho

Álvaro Villaça Azevedo

DEFESA DO CONSUMIDOR

“Coloco em dúvida a viabilidade de efetivação do Código de Defesa do Consumidor, um projeto que apresenta defeitos gravíssimos que podem levar a uma situação de verdadeira insegurança jurídica.”

Encarte da revista *Problemas Brasileiros* n.º 280. Não pode ser vendido separadamente

Vicente Greco Filho é doutor em Direito, professor junto ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP e promotor público. Exerceu diversos cargos nas áreas de consultoria e assessoria jurídica no poder público, sendo também autor de livros, publicações didáticas e trabalhos de pesquisa.

Álvaro Villaça Azevedo é doutor em Direito, professor de Direito Civil e regente de pós-graduação na Faculdade de Direito da USP, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e advogado militante, há 28 anos, com especialização em Direito Privado. É, também, autor de livros, artigos, teses e pareceres.

As palestras de Vicente Greco Filho e Álvaro Villaça Azevedo que publicamos neste encarte de *Problemas Brasileiros* foram pronunciadas durante reunião do Conselho de Economia, Sociologia e Política da Federação do Comércio, em 9.8.1990.

Lei Impraticável

VICENTE GRECO FILHO — O Código de Defesa do Consumidor apresenta qualidades e defeitos. Sem dúvida, a qualidade mais importante é a de mudar a perspectiva do consumo, ou seja, fazer com que o fornecedor, em sentido amplo, tenha obrigações ou deveres em relação à qualidade do produto e em face do consumidor. Haverá certamente uma alteração de atitude do sistema de produção, a partir da vigência deste diploma. Todavia, coloco em dúvida a viabilidade de sua elevação, porque ele apresenta defeitos gravíssimos que podem levar a uma situação de verdadeira insegurança jurídica.

Três são os pontos mais criticáveis do projeto. O primeiro é a excessiva utilização de conceitos abertos, conceitos ainda sem conteúdo. Um exemplo: "O produto deve atender ao que era razoável dele exigir-se". Ou então: "É proibido dar a consumo produto potencialmente nocivo". Ora, uma garrafa de água mineral é potencialmente nociva, se cair na cabeça de alguém. E assim por diante. Esses conceitos abertos podem ser justificáveis em outras sociedades, em países em que existem instituições intermediárias que os integram. Numa sociedade como a brasileira, inclusive na área penal, são muito perigosos.

O segundo grave defeito do anteprojeto como um todo, antes de falar da área processual, que é o que mais nos importa, é o de que o projeto generaliza demais as situações. Ele trata de maneira igual situações absolutamente desiguais. Por exemplo, há uma norma que exige que o produto venha acompanhado de folhetos explicativos. Eu pergunto: até a coca-cola? Água mineral precisa de folheto explicativo? Entende-se que isso seja justificável no caso de um automóvel, no caso de produtos que exigem uma certa explicação, mas há evidentemente produtos que não precisam dessa especificação. Qual é o mal dessa generalização? É de que não se saberá quando ela será exigível de fato, porque é óbvio que não será exigível em todas as hipóteses. Caberá aí uma função integrativa do juiz, ao decidir as questões que lhe forem submetidas.

O terceiro defeito refere-se exatamente ao direito processual. É a excessiva ampliação da legitimação para agir. Ou seja, todos vão poder submeter tudo ao Poder Judiciário. Há inclusive um artigo, o 94, em que está escrito que nas ações coletivas de defesa do consumidor haverá a publicação de um edital para a integração de todos os interessados. Ora, isto acarretará nada menos do que um tumulto judiciário porque, quando é grande o número de partes ou de intervenientes, nós que militamos na área processual sabemos que o processo não anda. Ele jamais terá solução.

Ao Ministério Público — e posso dizer isto com muita tranquilidade porque sou procurador de justiça ainda em exercício — foi atribuída uma função muito grande e posso dizer ainda que não sei se ele está em condições técnicas e culturais para assumi-la. Ele será o fiscal da aplicação deste Código, inclusive com o poder de propor todas as ações coletivas. Na experiência da coletivização das ações que já tivemos no Direito brasileiro, que é a ação civil pública da Lei 7.347, em espe-

**"Os conceitos são muito abertos
Não há padrões de ecologia,
de meio ambiente, não há padrões
de defesa do consumidor. Isso
vai exigir uma integração
casuística que no Brasil não
temos cultura para fazer."**

cial, temos notado a utilização desses institutos como uma forma de pressão política. Infelizmente é o que tem acontecido. Isto por que? Porque o Ministério Público ou o Poder Judiciário, na atual conjuntura brasileira, não pode apreciar todas as agressões ao meio ambiente, ao consumidor, à ecologia e outras tantas, em face dos direitos difusos. E aí o que acontece? Utiliza-se aqui ou acolá a ação civil pública para objetivos que transcendem à própria aplicação da lei.

Por outro lado, vejamos como esses conceitos são abertos: nós não temos padrões de meio ambiente, não temos padrões de ecologia, não temos padrões de defesa do consumidor. O que isso vai acarretar? Vai acarretar a necessidade de integração casuística que nós não temos cultura para fazer.

Apenas para exemplificar, em termos de meio ambiente, houve uma ação civil pública na cidade de São Paulo contra a instalação de uma usina de lixo, proposta pelo Ministério Público e acolhida pelo juiz de primeiro grau (e me detém a informação de que a sentença foi confirmada pelo tribunal). Ele somente autorizou a usina que viesse a ter efluentes de 99,9999% de pureza, o que é tecnicamente possível, conforme me disse um técnico em meio ambiente, mas é caríssimo. Em contrapartida, nenhum de nós poderia respirar, porque o ar que expiramos não tem 99,9999% de pureza. Fumar, nem pensar e andar de automóvel, muito menos. Será que o Ministério Público vai propor uma ação para parar os automóveis da capital ou para paramos de respirar? Então, o que é que foi aquela ação? Foi resultante de um momento político e que acabou tendo a acolhida do Poder Judiciário porque havia um laudo confirmando que, em tese, é possível um efluente de 99,9999% de pureza.

O que tenho a dizer, portanto, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, é que estamos repetindo o mesmo defeito da Lei 7.347 quanto aos direitos coletivos ou difusos. O direito processual e o poder dado ao juiz vêm antes dos padrões de direito material. Ou seja, nossa função no Ministério Público e magistratura é de aplicar da lei. Mas o que fazer se não temos a lei? Esse Código, pelo que informa a sua exposição de motivos e as emendas, teve inspiração no direito suíço, no direito francês e no direito sicco, países muito "semelhantes" ao nosso.

Em matéria de processo me parece que o Código fez algo de bom ao inverter o ônus da prova, ou seja, quem vai ter que demonstrar que o produto é bom, que é o produto adequado, é o produtor e não o consumidor lesado. Agora, essa inversão não é uma inversão necessária ou obrigatória, cabendo ao juiz atribuir o ônus da prova em cada caso para aquele ao qual for mais fácil fazer a prova.

Em matéria de contratos de adesão o Código traz coisas realmente muito boas. Ele procura banir aquelas cláusulas em letras pequenas que invertem totalmente, às vezes, o espírito do contrato. Ele obriga que o contrato esteja à disposição dos interessados previamente, o que é também muito bom, muito interessante, embora eu tenha dúvidas quanto à viabilidade prática dessa providência. O Código prevê ainda que esses contratos têm que ser registrados no Ministério Público, o que me parece uma inutilidade, porque o Ministério Público não terá condição de examiná-los. Será uma papelama para lá e para cá que certamente vai ficar depositada em algum canto de algum fórum por aí. Não vejo utilidade nisso.

No que se refere à publicidade, o Código tem avanços e vai ser indispensável rever o conceito de publicidade. Quero destacar apenas dois pontos: primeiro, a coibição severa da propaganda enganosa ou mesmo omissa, equiparada quase ao velho conceito romano de *dolus bonus*. E o segundo ponto é que qualquer fato ou afirmação inserida na propaganda incorpora-se ao contrato. No caso daquela propaganda de seguro, será que em vinte minutos mesmo bate-se o cheque? E eu pergunto: vinte minutos a contar de quando? Há uma omissão aí que pode levar a engano e que vai ser submetida certamente a questionamento judicial.

Vi outro dia as propagandas (a partir da leitura do projeto, eu também passei a ler e a examinar as propagandas com essa visão crítica) de vários bancos e um deles dizia que na abertura de certas contas automaticamente haveria o seguro de vida. Não é verdade. É o seguro de vida de acidentes pessoais e não o seguro de vida por morte natural. Essa omissão daria direito ao correntista de obter um seguro de vida pleno e total. Isto se insere naquela parte boa da lei, naquela parte que afirmo que vai exigir uma atitude diferente em termos de prestação de serviços. Em matéria securitária, as cláusulas leoninas certamente vão ser fulminadas em grande quantidade. Como em outros contratos de adesão.

“Vai ser indispensável rever o conceito de publicidade. Há uma coibição severa contra a propaganda enganosa ou omissa. Mais: qualquer informação inserida no anúncio incorpora-se ao contrato.”

Outra questão preocupante em termos de atuação e funcionamento da lei é a da fiscalização, sem se precisar a competência da União, estados ou municípios. Eu trabalhei há tempos com municípios do Estado de São Paulo e do Brasil e já imagino o que se vai fazer nos municípios em termos de abuso. Certamente vai haver prefeito fechando a Caixa Econômica, fechando a Rede Ferroviária Federal e outras estrepolias dessa ordem, porque não há precisão quanto à definição de competências. Isso deixa a porta aberta a esse tipo de situação. Além disso, essas três esferas poderão aplicar multas que vão até três milhões de BTNs, portanto multas pesadíssimas com base em uma bateria de conceitos abertos, de conceitos duvidosos.

Finalmente quero voltar à legitimação. Ela é muito ampla e a lei não resolve problemas como os de produtos de utilização nacional ou regional. O que fazer com duas ações paralelas? E como resolver eventuais conflitos de decisões? Isso não está sequer mencionado, mas certamente se um sabonete é distribuído a nível nacional, a sua qualidade pode ser questionada em qualquer comarca onde se encontre ou onde foi comercializado. Poderemos ter af milhares e milhares de ações sobre o mesmo objeto e esse problema, que nós da área processual visualizamos, não está resolvido em termos de divergências de laudos, que certamente virão, e de uniformização do entendimento.

O Código ainda é péssimo em termos de prescrição e decadência. Não se sabe o que ele quer dizer. Pensei muito e continuo não sabendo o que ele quer dizer. Cria uma figura maluca de direito de arrependimento que se estende até sete dias depois de entregue o produto. Isso é uma incongruência, o produto pode estar já consumido nessa época. É mais uma generalização indevida. O direito de arrependimento seria razoável em certas situações e não nessa generalização colocada no texto da lei. Além disso, há a utilização de linguagem nem sempre técnica no texto da lei, o que todavia seria superável por uma interpretação que adviria no plano judicial. Há ainda coisas curiosas em termos de proibições: é crime, por exemplo, fazer o chamado *merchandising*, a propaganda disfarçada. É crime fazer propaganda que não possa ser imediatamente identificada como tal, muito comum nas novelas (a garrafa com rótulo etc.). E não é uma simples proibição, é logo uma proibição sancionada com a lei penal.

Esses e outros exageros me fazem colocar em dúvida a efetividade dessa lei porque, quando se ultrapassa o limite do razoável, acabamos por não produzir aqueles efeitos benéficos que a lei deveria ter.

ALVARO VILLACA AZEVEDO — O professor Vicente Greco teve a oportuni-

“O Código cria também uma figura maluca de direito de arrependimento, que se estende até sete dias após a entrega do produto. É mais uma incongruência, pois o produto pode estar consumido até lá.”

dade de traçar o perfil da matéria que vínhamos discutindo há muito tempo. Inclusive, no Banco Itaú, tivemos um conclave desta natureza, e eu tenho por certo que, falando a respeito da responsabilidade civil no texto da lei e da proteção contratual com alguns outros aspectos, eu estaria não complementando mas trazendo mais alguns subsídios para a consideração sobre assunto tão complexo.

É melhor então, dadas as desvirtudes do Código, que nós não façamos muita acusação a ele, procurando enfrentá-lo como já sendo definitivamente o Código do Consumidor. Ele está af e no Senado praticamente nada poderá alterá-lo. Eu falava outro dia com o ministro Bernardo Cabral também, é impossível fazer qualquer coisa neste momento. A lei vai ser editada com esses percalços todos.

Falando portanto sobre responsabilidade civil, há mais ou menos 20 anos venho desenvolvendo um estudo sobre a matéria e cheguei à conclusão de que é preciso fazer ou criar mais um módulo dentro da responsabilidade civil, justamente em face da legislação, para nós podermos sentir bem esse problema. É o problema mais grave que aflige principalmente a área da indústria e do comércio, o consumo em geral, que é questão indenizatória, o estabelecimento do *quantum* de indenização, tendo em vista os atos ilícitos ou não praticados mas que são sujeitos a responsabilidade.

A responsabilidade civil divide-se tradicionalmente em responsabilidade contratual e extra-contratual. Na responsabilidade contratual existe a infração de uma norma de um contrato. Quando existe contrato escrito é muito fácil: basta ter o contrato e a prova do descumprimento para que, independentemente de qualquer outra providência, se possa reclamar uma responsabilidade. A base toda disso está no artigo 159 do Código Civil que diz que “todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, ou imperícia causar prejuízo a outrem ou violar direito fica obrigado a reparar dano”. Aliás, o Código Civil aqui acolhe a idéia da “mais leve culpa”. Não precisaria ficar dizendo: “todo aquele que por ação, omissão voluntária” e depois dizer que uma mera negligência poderá causar responsabilidade. Quer dizer, a mais leve culpa deve levar à indenização, porque aqui está presente o preceito fundamental da *Lex Aquilia* de dano do Direito Romano, que é da segunda metade do século III antes de Cristo, onde já estava prevista essa história de que “dado o dano deve haver indenização”.

Então, Ulpiano logo depois, comentando essa lei, já deu o preceito básico que iria se converter nesse artigo do Código, quando disse: *Lex Aquilia de dano*, quer dizer, a Lei Aquilia da mais leve culpa advém. Este é o princípio fundamen-

“Na questão da responsabilidade civil, o problema mais grave, que aflige principalmente as áreas da indústria e comércio, é a indenização, isto é, o *quantum* a ser pago tendo em vista atos ilícitos ou não praticados.”

tal de toda a situação indenizatória: dada a culpa, por mais leve que seja, deve haver a indenização. Até que surja um novo Código Civil em que vai se estabelecer um regime de graduação de culpa, que já existe programado em certo setor dentro do Código do Consumidor. Af então a culpa grave seria penada com uma responsabilidade maior, com um indenizatório maior e a culpa leve, menor.

Hoje, em face do Código Civil, nós temos esse preceito e basta que uma irres-

responsabilidade destrua parte do objeto ou integralmente, que a indenização tem que ser correspondente ao dano causado. Na responsabilidade extra-contratual é que é preciso fazer essa diferença. Além da teoria mostrada por autores, por exemplo, como Aguiar Dias, de que a responsabilidade extra-contratual, ou aquiliana, em razão da Lei Aquilina, que se divide em delitual ou subjetiva com base na culpa que estaria enquadrada nos mesmos moldes da responsabilidade contratual, existe a responsabilidade aquiliana extra-contratual com base no risco criado. Toda atividade que implique risco leva aquele que atua em determinado campo a indenizar em razão desta atividade, tendo em vista danos causados.

Era preciso — e eu consegui depois de mais ou menos 20 anos de estudo, de quatro anos para cá — fazer uma subdivisão da responsabilidade aquiliana do risco, porque já vinham surgindo certas leis, e agora o Código do Consumidor, que reclamavam esse posicionamento doutrinário, principalmente porque na responsabilidade objetiva pelo risco, toda ela do Código Civil, malgrado a opinião em contrário de outros autores, ela sempre tinha como base a culpa, de maneira que toda vez que eu encontrar um texto em que alguém seja responsável independentemente de culpa, eu tenho outro tipo de responsabilidade que não é esse. Por exemplo, a responsabilidade do patrão pelos atos do empregado, conforme consta do inciso III do artigo 1.521 do Código Civil, porque aí está subsumida ou subjacente a culpa, pois o patrão, embora sem culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, escolheu bem o empregado e vigiou bem. Malgrado isso ele é responsável pelo ato do empregado e o Estado também, no artigo 15 do Código Civil, é responsável pelos atos dos seus agentes, mas por atos culposos. Então a culpa sempre existe, tanto que quem indeniza, indeniza sempre por culpa de outrem.

E no Código do Consumidor, basta a leitura para percebermos que há essa diversificação. Alguém que paga uma indenização, que vai ser condenado a indenizar

**“O Código de Defesa do
Consumidor estabelece que o
fabricante, o produtor, o
construtor nacional ou
estrangeiro e o importador
respondem independentemente de
existência de culpa.”**

em razão de culpa de outro, quando isso acontece existe sempre direito de regresso, já previsto no item 1.524 do Código Civil. Se alguém paga por culpa de outrem, paga sem dever. Então terá direito de regresso contra o causador do dano. Por exemplo, se aquele empregado ficar rico depois, o patrão que pagou poderá reembolsar-se daquela importância ou fazer uma ação de regresso contra esse empregado. Mas acontece que modernamente vêm surgindo situações em que alguém é obrigado a indenizar por ato ilícito ou por fato jurídico.

No fato jurídico não existe manifestação de vontade. É o que dizem os ingleses: *act of God*, o ato de Deus. De maneira que alguém pode ser responsabilizado sem ter culpa e o Código do Consumidor estabelece já em matéria de responsabilidade, no artigo 12, que o fabricante, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro e o importador respondem independentemente de existência de culpa. Aqui estaria um caso de responsabilidade objetiva que eu chamo de responsabilidade objetiva pura, porque independe de qualquer culpa. Vejam que o fabricante é responsável, não havendo culpa de sua parte ou não havendo culpa de terceiro (se houver culpa de terceiro, ele responde e pode fazer o regresso). Se não houver culpa de terceiro ou existir um fato jurídico, uma situação alheia à sua vontade ou mesmo sem culpa de qualquer dos seus funcionários, se houver uma mutação química no estado, vamos dizer, do produto, talvez na passagem pelo Equador um vinho pode se deteriorar, ou alguma coisa pode acontecer nesse sentido, ele será responsável.

É preciso que se estabeleça aqui o seguinte: essa responsabilidade só é permitida quando estiver mencionada por lei. Não é possível criar responsabilidade objetiva sem lei como vinha acontecendo e eu, nesta Federação do Comércio, onde faço parte do Conselho Jurídico, já havia alertado, inclusive na presença do ministro Cordeiro Guerra (na época que foi ministro do Supremo Tribunal), eu acusei o Supremo de justamente criar uma responsabilidade objetiva sem lei. Isso é perigosíssimo. Neste Código do Consumidor é preciso que se fique muito atento para que a jurisprudência e os juízes não fiquem vendo chifres em cabeça de cavalo. É preciso que se destaque sempre a idéia de que só quando o texto disser independentemente da existência de culpa é que se trata da culpa ou da teoria do risco, aplicada do modo que eu chamei, talvez impropriamente no primeiro momento de lançamento da idéia, de responsabilidade objetiva pura, independentemente de culpa.

Existem alguns diplomas, por exemplo, a Lei de Ecologia, acho que no artigo 14, da lei de 1974 mais ou menos, onde consta que o poluidor, mesmo por fato jurídico — um raio que caia numa caixa cheia de ácido, esse ácido caia num rio e haja poluição —, ele é responsável por um fato natural. Então não pode alegar a teoria da força maior, porque neste caso está provado o nexo de causalidade. Até eu defendi muito bem essa posição num caso de Cubatão, em que eu dei um parecer onde eu mostrava que existia a devastação da Serra do Mar, mas a causa não era em razão da atuação poluente das fábricas, e sim do conglomerado excessivo de fábricas que se formaram no local por negligência do poder público que permitiu isso e que até incentivou as empresas a ali se instalarem.

**“O Supremo Tribunal Federal chegou
a estabelecer responsabilidade
objetiva no caso dos automóveis.
Quem tem um carro registrado
em seu nome, ainda que já o tenha
vendido, continua responsável,
pelo fato de ter o registro.”**

O que pode acontecer neste caso é justamente a responsabilidade pelo simples fato do produto, mas é preciso deixar claro que o nexo causal precisa ser estabelecido. Houve algum problema no produto? Houve. Esse problema causou determinado dano e assim, estabelecido o nexo neste caso do fabricante, do produtor, do construtor e do importador, a responsabilidade realmente é violenta. E eu falava do Supremo que chegou a estabelecer responsabilidade objetiva no caso dos automóveis. Quem tem um carro, um automóvel registrado em seu nome, dizem lá os acórdãos, ainda que tenha sido vendido, porque a prova da venda é despiciente, continua responsável pelo simples fato de ter o carro registrado em seu nome. Ora, nenhuma lei até hoje disse isso, então não pode o Supremo fazer isso e nem tribunal de espécie alguma, e nós vamos ficar atentos a estes fatos, para evitar a criatividade legislativa do Poder Judiciário que vem acontecendo.

Eu ressaltava recentemente num congresso de shopping centers o que aconteceu em matéria de estacionamento. Basta o fulano estacionar o carro, havendo qualquer roubo ou furto etc., do carro ou de coisas deixadas nele, já o shopping center responde por isso. É preciso que exista responsabilidade na lei, criada por lei e não existe nenhuma responsabilidade objetiva hoje em matéria de shopping centers, a não ser a responsabilidade contratual, quanto existe ticket, quando há uma fiscalização, o contrato de guarda e vigilância. Aí então estaria a matéria praticamente resguardada na responsabilidade contratual, mas não na extra-contratual.

Também gostaria de ressaltar que no artigo 13 existe um preceito sobre responsa-

bilidade civil interessante de se destacar. Vemos no artigo 13 que o comerciante é igualmente responsável nos termos do artigo anterior, quer dizer, do produtor que responde independentemente de culpa. Então vejamos que o legislador colocou o comerciante, desde que ele — logicamente existem os casos em que ele é responsável — não possa identificar o produtor, o comerciante é responsável. Então o furo não está lá na sua casa de comércio vendendo um vinho, vamos supor que tenha havido qualquer problema e não se identifique ou haja uma identificação errônea daquele produtor do vinho, o comerciante responde, diz a lei. E eu discutia no Mackenzie com o deputado Alekmin que a lei estaria errada. Ele ia para Brasília e ainda ia ver se conseguia mudar o texto desse artigo, pelo qual o comerciante é igualmente responsável nos termos do artigo anterior, quer dizer, responsabilidade objetiva pura.

Então vai o comerciante responder por um fato jurídico, ou por ato lícito. Aí diz no parágrafo único: "Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso". Ora, se há direito de regresso, eu só posso regressar contra quem tenha culpa, então já não se trata de responsabilidade objetiva pura, mas de responsabilidade objetiva impura, porque então dizia ele: mas o comerciante está enquadrado na posição de responsável mas com direito de regresso. Como é que ele pode estar igualmente responsável nos termos do artigo anterior, se o artigo anterior diz que a responsabilidade é independentemente de qualquer culpa? O texto é completamente contraditório, nós vamos ter muitos problemas nessa área.

"Se o funcionário de uma fábrica ligar um forno errado e a empresa tiver que indenizar alguém por culpa dele, caberá à fábrica o direito de regresso contra o funcionário. O regresso somente cabe contra quem tem culpa."

Com relação aos profissionais liberais, diz o parágrafo IV do artigo 14 que no caso dos profissionais liberais será apurada a responsabilidade mediante a verificação de culpa. Aqui está acolhida diretamente a responsabilidade extra-contratual, subjetiva ou delitual ou, vamos dizer assim, culposa. Quando se fala em culpa — agora para fazer uma coisa mais simples, sem muita técnica jurídica — quando se fala em culpa, quando se fala em direito de regresso — alguém paga pela culpa do outro. Se eu praticar um ato lícito, por exemplo, uma empresa que polui. Ela é fiscalizada pela Cetesb, nunca teve multa, sempre agiu corretamente, é uma empresa, vamos dizer, incentivada, inclusive, porque é indispensável, por exemplo, uma fábrica de cimento. Mas se a fuligem da fábrica causar algum dano, independentemente do ato lícito o empresário tem que indenizar o dano. Aí não há regresso. Agora, se um funcionário meu ligar um forno errado e eu tiver que indenizar sem culpa, por culpa dele, eu terei direito de regresso contra ele, porque o regresso só cabe contra quem tem culpa. Então aí há uma situação impura, de maneira que os liberais, que seriam os trabalhadores das empresas, por exemplo, um advogado, um engenheiro, alguém que possa ser responsabilizado dentro da empresa, inevitavelmente teriam que ter provada sua culpa. Não havendo prova de culpa, vai responder o produtor ou o construtor, independentemente de culpa. E o comerciante, se não houver essa prova de identificação do produtor, por exemplo.

Em matéria de responsabilidade por vício, os fornecedores respondem solidariamente por vícios de qualidade ou de quantidade, dizem os artigos 18 e 19. Respondem solidariamente. Quando se fala solidariamente, tem-se que pensar sempre em culpa. Na responsabilidade solidária, a não ser que a lei estabeleça — parece que não — que os fornecedores respondem solidariamente, estaria talvez uma teoria nova, porque a solidariedade entre eles, se respondem sem culpa, seria talvez a aplicação daquele instituto jurídico americano da *division*. Dada uma ação qualquer indenizatória, havendo pluralidade de pessoas, o juiz já começa o processo. Se morreu alguém, um milhão de dólares, se houve uma lesão grave à pessoa ou bem, já estabelece US\$ 500 mil — geralmente é essa a base dos tribunais americanos. E aqueles envolvidos já ficam com a idéia de que vão dividir o prejuízo.

Aqui então estaria uma novidade, nos artigos 18 e 19. E também no artigo 25 há uma alteração no Código Civil, em que fica proibida a cláusula de exoneração de responsabilidade. Quer dizer, a cláusula de não indenizar fica proibida, não pode haver cláusula que impossibilite ou exonere ou atenua a obrigação de indenizar. E este artigo se refere não só à sua seção, mas também às seções anteriores. Aplica-se então a todo o Código. Também no caso de dano irreparável, diz o artigo 15, a indenização deve ser integral. Isso não precisaria ser dito, porque indenização é sempre integral, ou se paga ou não se paga, é um artigo inútil. Também o artigo 42, acolhendo preceito constitucional (artigo 5, inciso 10 da atual Constituição), estabelece a possibilidade de indenização por danos morais. As perdas e danos, materiais e morais, também a eles devem acrescer-se a perda dos juros, as outras sanções que a lei eventualmente estabelecer e uma multa civil que é proporcional à gravidade do dano. Aqui nós voltamos à Idade Média.

Existem as culpas grave, leve e levíssima. Aqui altera-se o aspecto do artigo 159, uma graduação de culpa que o juiz terá condições de dizer. Eu vou aplicar uma multa proporcional à gravidade, maior ou menor, tendo em vista a maior ou menor intensidade da culpa, da extensão do dano e a quantificação do prejuízo na decisão indenizatória.

Em matéria de responsabilidade civil, muito ligeiramente, é o que eu poderia dizer. Agora, alguma coisa a respeito do capítulo sobre a proteção contratual. O contrato que existe é praticamente o contrato de compra e venda, sob uns aspectos às vezes como o contrato de adesão, em que o Código estabeleceu, como o professor Vicente Greco já lembrou, situações impossíveis. Há que se criar um verdadeiro arquivo para guardar as cópias dos contratos que o produtor ou o construtor tem que arquivar.

VICENTE GRECO — Eu quero saber se nos contratos de transporte isso também vale. Uma passagem de ônibus é um contrato de transporte, um contrato de adesão. Vai ter que ser arquivado?

"Em relação aos contratos, o Código estabeleceu situações impossíveis. Há que se criar arquivos gigantescos para guardar as cópias de todos os contratos que produtores ou construtores são obrigados a arquivar."

ÁLVARO VILLACA — Há também as exposições cinematográficas etc. A maioria dos contratos é atípica e informal, quer dizer, não há contrato escrito. Não há cláusulas, de maneira que essas posições "não nos responsabilizamos por eventuais danos", que já eram punidas pela jurisprudência em certos casos, também ficam praticamente ineficazes. Mas na matéria da proteção contratual eu destaco alguns pontos, por exemplo, as normas de ordem pública. O Código todo é criado de maneira a que não possa ser contrariado pela vontade das partes. Estaria aqui o princípio do direito cogente, do *ius cogens*: toda lei é de norma cogente, e de tal sorte que qualquer cláusula que modifique, não só a questão da responsabilidade, mas de qualquer preceito da lei, essa cláusula é ineficaz. Pode até ser válida, mas é ineficaz e enquanto a lei durar fica neutralizada no seu efeito.

As vezes existem cláusulas que são ineficazes em alguns momentos, mas podem ser colocadas. Por exemplo, vem uma medida provisória e diz: eu não posso pôr cláusula de reajustamento num contrato inferior a um ano. Mas e se mudar essa medida? Então eu tenho que ter essa cláusula no contrato. Ela fica ineficaz mas válida, para que essa ineficácia desapareça, caso a medida não seja aprovada, não seja transformada em lei etc. Isso eu já defendi várias vezes.

No artigo 47 existe um preceito interessante em que se diz que toda a interpretação da lei deve ser favorável ao consumidor. Quer dizer, é um instituto que quebra totalmente a estrutura do sistema de exegese, de interpretação. Que é interpretação favorável? Talvez o legislador tenha que dizer que as normas não são inúteis, então

“Quando não existe contrato escrito e não há cláusulas, os termos ‘Não nos responsabilizamos por eventuais danos’, que já eram banidos pela jurisprudência em certos casos, também ficam praticamente ineficazes.”

vamos procurar ver qual é a utilidade. É um princípio mais do que antigo, seria o caso de dizer que a interpretação será favorável ao consumidor, em caso de dúvida. Então aplicar-se-ia o princípio jurídico, *in dubio pro reo*, *in dubio pro misero* e *in dubio pro consumidor*.

No artigo fala-se do conhecimento prévio do contrato. Aqui houve um cuidado especial, não com a liberdade de contratar, que a liberdade de contratar existe. O que o legislador quis foi proteger a liberdade contratual, quer dizer, da discussão da cláusula do contrato. Daí a necessidade do conhecimento prévio e o professor Greco lembrou bem que as letras não podem ser miúdas, têm que ser claras, não podem ser textos obscuros, a repetição não faz mal a ninguém, ninguém vai fazer literatura no contrato, é sempre bom que seja bem clara a idéia.

Quanto à execução específica, ela é excepcionalmente admitida hoje — aliás, quem trouxe essa grande idéia foi o professor Agostinho Alvim, no seu livro “Da Inexecução das Obrigações”, de que no Direito Romano havia, além da *actio in rem*, a *actio ad rem*, quando a pessoa não tem direito sobre a coisa, mas tem direito à coisa. Por exemplo, eu comprei uma coisa e o vendedor não quer me entregar. Como eu tenho direito à coisa — vou à Justiça, pode ser até no Código do Consumidor, que alguém promovia uma tutela específica. O juiz retira à força o objeto e o entrega para o consumidor. Agora, isso na obrigação de dar. Como dizia bem o grande Pothier, na obrigação de dar, o objeto está fora da pessoa. Se eu exercer uma tutela específica, ainda que haja força, não há constrangimento da pessoa. Mas na obrigação de fazer, que o objeto depende de uma realização pessoal, a tutela específica fica impossível, tanto que o Código Civil diz: quando não é cumprida a obrigação de fazer, ela se resolve em perdas e danos. A lei estaria criando uma situação impossível, que ela pode dizer: pode haver um resultado prático equivalente.

VICENTE GRECO — É aquele gostinho do sorvete que ele não conseguiu sentir, porque não tinha framboesa, esse é o efeito prático. Será que o juiz vai poder dar isso para o autor?

VILLAÇA — Vamos fazer o quê? Tutela específica?

GRECO — Não vai funcionar.

VILLAÇA — Não tem condição. Ou então você deveria ter prestado tal serviço. Vai prestar? Não pode, porque é um constrangimento pessoal. Agora, se ele não entregou esse objeto, pega esse objeto à força. A execução específica, pelo menos, vem desde os romanos, aliás já está no Código de Hamurabi, tem quase quatro mil anos, nunca se conseguiu fazer execução específica e a obrigação de fazer. Pode ser que o Código do Consumidor provoque aí alguma alteração na situação prática.

GRECO — Para não falar na jurídica.

“No Supremo Tribunal, há votos magníficos, como o de Aldir Passarinho, no qual mostra que a inflação não pode levar à destruturação de um contrato, porque ela é previsível em um país inflacionário.”

VILLAÇA — Quanto às cláusulas abusivas, também me parece interessante. Nas cláusulas abusivas, há várias situações. Uma que me pareceu importante foi a do parágrafo 1º, artigo 51, incisos 2 e 3, onde o princípio da comutatividade está muito bem realçado. Quer dizer, as partes devem estar sempre em igualdade de condições, de tal maneira que no sistema atual, para que uma das partes possa impedir a resolução do contrato — eu não posso cumprir porque o contrato ficou insuportável — ela teria que alegar a teoria da imprevisão, e a teoria da imprevisão é muito complexa, precisa ter um efeito imprevisto, uma situação imprevisível, um risco, uma situação extraordinária que aconteça mudando o estado das coisas. Aqui, o Código amenizou a situação, dizendo que é uma mera onerosidade excessiva. Então não há necessidade de se provar o imprevisível, porque, por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal está entendendo que não é imprevisível a inflação e a inflação pode trazer o desequilíbrio contratual. Há votos magníficos, como o de Aldir Passarinho, recentemente, em que ele mostra que a inflação não pode levar à destruturação do contrato, porque ela é previsível em um país inflacionário. Mas ela causa um desequilíbrio muito grande no contrato, que às vezes uma das partes não pode cumprir o contrato, o vendedor ou o comprador.

Eu discuti essa matéria em parecer que dei recentemente para a Mercedes-Benz, num problema também na variação do preço do inciso 10. O Código Civil diz que uma das partes não pode ficar com a atribuição exclusiva de estabelecimento do preço. Quer dizer, o preço já será depois fixado pelo comprador ou pelo vendedor. Mas há certas situações de venda de coisa futura, que é o caso, por exemplo, das concessionárias de automóveis, em que propriamente não se pode estabelecer o preço. É impossível dizer: este automóvel vai custar “x”. Eu vou vender daqui a dois anos um automóvel pelo preço que constar na tabela. Esse preço da tabela fica unilateralmente colocado, com relação à produtora do veículo, porque ela é quem vai, tendo em vista os insumos, os gastos, as despesas futuras, ela vai estabelecer o preço dentro de um princípio de justiça da sua atividade, para que ela possa ter lucro. Eu vejo que a cláusula não será nula, como diz o artigo 51, porque isso quebra todos os princípios jurídicos. E se a coisa é futura, se não posso ter a coisa hoje, como é que vou dar preço? Aqui estaria o Código se referindo à venda à vista do produto.

No caso da coisa futura, ainda que fique para uma das partes o estabelecimento do preço, a outra fica possibilitada de se desligar do contrato, pedindo a resolução. Se ficar insuportável, ela alega a onerosidade excessiva e diz: “Olha, embora seja justo o preço, eu não tenho condições de cumprir o contrato”. A resolução é diferente da rescisão. Nesta existe culpa e indenização e, na resolução, as partes voltam ao estado anterior do contrato, repõem-se seus patrimônios independentemente de qualquer complemento indenizatório.

“Nos contratos de compra e venda de carros ou apartamentos não pode haver mais aquela cláusula pela qual o adquirente perde o valor das prestações pagas quando por alguma razão pára de pagar as parcelas contratadas.”

O artigo 53 também proíbe que haja perda de prestações. Não pode mais haver aquela cláusula de contrato de compra e venda de automóvel ou de apartamento com a perda de prestações para quem pára de pagar. Aliás, essa perda já está proibida no caso de condomínios e incorporações. No caso de prédios em construção, a Lei 4.521, de Condomínio e Incorporações, diz expressamente em seu artigo 63 que se alguém estiver comprando uma unidade em construção e não pagar, não vai sofrer penalidades. Há a idéia de que a pessoa não está de má fé, pois ninguém vai ficar comprando apartamento e deixando de pagar por má fé, quem está de má fé não paga nada. É o simples fato, o apartamento é levado a um leilão, são pagas as despesas e é restituído ao comprador aquilo que ele pagou. Isso no Código do Consumidor fica generalizado, praticamente abrangendo todas as situações, e não pode mais haver perda de prestações. Essa, aliás, é uma tese defendida já há muito tempo pelo saudoso professor Orlando Gomes, que eu tenho acompanhado em alguns pareceres.

É no caso daquela situação do consumidor poder desistir do contrato em até setenta dias, o deputado Alckimin me explicou essa situação até com um certo “colorido” da realidade. É o caso de o contrato ser realizado fora do estabelecimento, ou por telefone ou a domicílio, quando a pessoa às vezes é pressionada — diz ele. Nesse caso, a desistência poderia ocorrer se não houver entrega da mercadoria ou a prestação do serviço. Eu pedi a ele que esclarecesse, porque do jeito que está levanta dúvidas. Aqui não seria o caso de rescisão unilateral. É o caso de rescisão legal, quer dizer, existe a chamada renúncia do contrato, não há perdas e danos, e a pessoa tem o direito de se retratar.

O DEBATE



Vicente Greco



Alvaro Villaza



Moacyr V. Guimarães



Isaac Jardanovski



Irany Moraes



Washington Monteiro



Cláudio Contador



J. Eduardo Faria



Paulo J. da Costa



Robert Appy



Félix Majorana



Samuel Pfomm

MOACIR VAZ GUIMARAES - Enquanto ouvia as exposições eu refletia sobre algumas idéias que desde o tempo da Constituição vieram tomando conta do meu espírito, e que representaram no seu conjunto uma grande frustração. Desde os trabalhos da Constituinte, acentuou-se uma tendência de um apelo populista nas disposições votadas pelo Congresso, numa concessão demagógica, cortejando os modismos, no sentido até, às vezes, de dar a aparência de que está se protegendo alguém, alguma classe ou o povo num sentido geral, quando em verdade essa proteção não passa de um jogo de palavras e, na prática, amanhã essas disposições estarão comprometidas não só pelas decisões judiciais que possam surgir, como também pela impraticabilidade de muitas delas.

Acredito que talvez exista aí um conteúdo de uma culpa coletiva. Eu não sei até que ponto nós, sociedade, nos omitimos no sentido de estar presentes e tentar melhorar o que se aprovou, até mesmo do ponto de vista técnico. Uma simples leitura, quer da Constituição, quer desse Código que hoje examinamos, quer do projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que está em gestação no Congresso, nos aponta preliminarmente erros grosseiros de técnica legislativa. Houve um empobrecimento notável no aspecto técnico formal das leis que se editam a partir da nova Constituição.

Eu lembraria alguns aspectos — que são poucos —, mas que servem para ilustrar esse meu posicionamento. Temos, ao lado de conceitos vazios, disposições que se prestam a inúmeras interpretações, fazendo com que nós venhamos a ter uma Constituição básica, que foi a aprovada pelo Congresso; a Constituição das leis complementares, que terão uma amplitude de ação muito grande em face de alguns dispositivos constitucionais e, finalmente, a Constituição prática que vai ser aquela

“Uma simples leitura, quer da Constituição, quer desse Código que hoje examinamos, quer do projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação, que está em gestação no Congresso, nos aponta erros grosseiros de técnica legislativa.”

oriunda das decisões do Poder Judiciário, que é a que afinal vai valer. E lembro-me que na parte, por exemplo, da educação na Constituição há algumas pérolas que fazem crer que a preocupação maior dos legisladores foi fazer concessões que pudessem render dividendos eleitorais. Concessões a modismos, concessões demagógicas que não têm sentido. No artigo 206, inciso 6, está previsto, como um dos princípios básicos da estrutura do ensino, a gestão democrática do ensino público. O que é gestão democrática do ensino público? Se perguntássemos aqui nesta reunião qual seria o pensamento de uns e outros, certamente teríamos cinco ou seis modelos do que se poderia entender por esse conceito. É um preceito constitucional que não diz nada, mas foi ali inserido para satisfazer aquela pressão política em que hoje tudo é gestão democrática, até mesmo levamos para a universidade a eleição direta para reitor. É o que consideram essas correntes políticas como gestão democrática e é, evidentemente, negar a própria natureza e as finalidades da universidade.

Há também o artigo 211 que diz que “a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”. Quem dará regras para esse regime de colaboração? Qual seria a estrutura hierárquica desses sistemas de ensino? Na Constituição anterior estavam bem expressos: o sistema federal era meramente supletivo e os sistemas estaduais de ensino é que tinham a competência originária. Hoje não, coloca-se o sistema de regime de colaboração. Quem dá as regras da colaboração? Qual o sistema que prevalecerá sobre os outros? Não se sabe.

Depois, como impropriedade e também como defeito da técnica legislativa, encontramos no artigo 210, parágrafo 2º, que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. Bem, do ponto de vista da educação, ensino fundamental regular é uma coisa e ensino regular supletivo é outra coisa — que a própria Constituição estabelece que deverá ser assegurado esse ensino suplementar (que é o supletivo) àqueles que não puderam frequentar o ensino regular na idade própria. Pois bem, o ensino fundamental supletivo está fora dessa regra e, portanto, poderá ser dado em língua estrangeira, mas ele é tão fundamental quanto o outro e dirige-se à mesma clientela, há uma diferença apenas de faixa etária. Ainda mais: o artigo 216, inciso 5, põe entre os princípios norteadores da Constituição que devem ser estabelecidos planos de carreira para o magistério público com piso salarial único e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. Esse regime jurídico único do magistério vale apenas para as universidades federais, não valerá o princípio para os estabelecimentos de ensino estaduais e municipais. Quando nesse assunto, pela própria definição da Constituição, essa competência é da União, legislar sobre esse assunto, esse princípio deveria ser mais abrangente. Vejam então agora, objetivamente, no campo do Código do Consumidor, pela exposição brilhante dos conferencistas, que realmente faltou uma linha estrutural nesse diploma que lhe desse até uma consistência lógica. Amontoaram-se dispositivos para atender aos reclamos políticos, sindicais, partidários ou populares, sem entretanto dar-lhes a roupagem técnica, que seria até asseguradora de que se atingissem os objetivos. O que eu lamento profundamente — e os conferencistas deixaram isso claro — é que estamos diante de um fato consumado: este Código vai ser aprovado assim como está. Isto é que é profundamente lamentável. E nós apenas temos o direito de criticar e não podemos colaborar e contribuir para melhorá-lo.

“O Código não tem consistência lógica. Amontoaram-se dispositivos para atender a reclamos políticos, sindicais, partidários ou populares, sem entretanto dar-lhes roupagem técnica, que seria asseguradora de que se atingissem os objetivos.”

VILLAÇA - A Constituição é realmente uma colcha de retalhos. Eu recebi ontem uma publicação do Senado pedindo colaboração do corpo universitário, inclusive da USP, porque há necessidade de se fazer um corpo de 400 leis para que possamos cumprir a Constituição. O próprio ministro Bernardo Cabral tem dito que essa é uma Constituição provisória, inclusive quanto ao regime de governo, nós não sabemos nem se vai ser presidencialismo ou parlamentarismo.

GRECO - Ou se vai ser monarquia.

ISAAC JARDANOVSKI - Eu gostaria de colocar uma questão para o professor Vicente Greco sobre a publicidade, especialmente a publicidade enganosa. Como todos sabem, esse setor já tem os seus órgãos normativos que são muito atuantes. No caso da publicidade enganosa é o Conar (Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária) que polícia o mercado e, em outros casos, há organismos próprios que têm autoridade. É o caso da publicidade de cigarros, por exemplo, que está normatizada pelo Ministério da Saúde, que impôs condições para desvender cigarros e não para vender e acabou com a publicidade das tabageiras. Eu queria saber como ficam esses organismos diante de uma peça superior que seria o Código de Defesa do Consumidor.

IRANY NOVAH MORAES - Acrescento o seguinte: como é que fica o Pelé anunciando um remédio para a saúde, dando as receitas mais absurdas para todos os males?

GRECO - No que se refere àquela mudança de atitude a que eu me referia, a inversão do ônus da prova vai obrigar o produtor a se preparar para eventual ação.

e um dos modos dele se preparar é a padronização de índices de qualidade. Esses índices de qualidade podem vir por intermédio de auto-regulamentação. Esses organismos de auto-regulamentação vão ganhar importância, porque eles vão dar os padrões de qualidade dos produtos e dos serviços. É, inclusive, o que eu recomendo para as empresas em geral: que promovam laudos, exames, pareceres, estudos, para se prepararem para um questionamento. Aliás, em matéria de seguros, me perguntaram: "Mas nós atendemos à regulamentação da Susep, portanto, já estamos submetidos a padrões". Ao que respondi: é preciso tomar cuidado porque, justamente sendo lei federal com esta amplitude de poder dada ao juiz, vai poder até recusar a decisão da Susep. Mesmo porque o inciso 10 do artigo 6º diz que o consumidor tem direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. O poder público também é prestador de serviços, daí alguém poder dizer que a Susep não está prestando adequado serviço na regulamentação do sistema de seguros, assim como em outras atividades igualmente regulamentadas.

"A inversão do ônus da prova vai obrigar a que o produtor se prepare para eventual ação. Eu recomendo às empresas que promovam laudos, exames, pareceres, estudos, padronização de índices de qualidade e se preparem para um questionamento."

VILLAÇA — E a Susep é que vai ter que provar que é inocente.

GRECO — O ônus da prova é dela, de dizer que foi adequadamente prestado o serviço.

VILLAÇA — A acusação é fácil.

GRECO — Isso é o que eu tenho recomendado para as empresas. Na verdade, todos nós — salvo a relação trabalhista, o vínculo empregatício —, somos reciprocamente consumidores e fornecedores de serviços. Temos que nos precaver e a forma será essa: a regulamentação e a fixação de padrões de serviços. Recomendo também a existência prévia de atestados de qualidade elaborados por entidades técnicas respeitáveis. A documentação específica e objetiva da qualidade dos serviços e do produto, bem como do processo de produção. A demonstração comparativa com outras entidades prestadoras de serviços e também a hipótese de auto-regulamentação.

IRANY — Mas a publicidade é uma publicidade falha, falsa, teria que dizer que o cigarro é ruim mesmo e que certos produtos farmacêuticos são cancerígenos.

GRECO — Isso tudo vai ter que ser repensado. Acredito que este seja até um aspecto positivo do Código.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO — O direito contemporâneo sempre teve a preocupação de defender os mais fracos. Aliás, essa defesa constitui tendência constante nos regimes democráticos, como mostra Ripert em seu livro "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno".

Por igual, a generalizada tendência da jurisprudência é a favor dos fracos. Cuida-se de orientação bem conhecida, invariável, que o professor Oscar Tenório reputa mesmo salutar, desde que não fira a lei, nem assuma caráter demagógico.

No comércio em geral a parte havida como a mais fraca é, notoriamente, o consumidor, como na locação predial é, certamente, o locatário, o inquilino. De diversos modos o consumidor pode ser prejudicado. No alto comércio, protege-o a lei contra o abuso do poder econômico. A nossa Constituição procura assegurar a intervenção do Estado no domínio econômico, tendo por base o interesse público e isso em termos amplos. A Lei nº 1.437, de 10 de setembro de 1962, criou um organismo — o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) — que busca o equilíbrio entre as partes contratantes. No pequeno comércio, que mais de perto interessa à população, muitas medidas têm sido tomadas, como o controle de preços, de sorte a impedir que algumas classes sociais venham a ser lesadas. Já na antiguidade escrevia Êsquilo (Édipo em Colona), que "com o bom direito por apoio o fraco sobre o forte leva a palma".

"A tendência da jurisprudência é a favor dos fracos. Cuida-se de orientação invariável, que o professor Oscar Tenório reputa mesmo salutar, desde que não fira a lei, nem assuma caráter demagógico. E, no comércio, a parte mais fraca é o consumidor."

Cogita-se agora de introduzir o Código de Defesa do Consumidor, sobre o qual acabam de discorrer, sabiamente, os eminentes professores Álvaro Villaça e Vicente Greco que, em suas intervenções, versaram relevantes aspectos do grave problema.

As lesões jurídicas mais frequentes, do ponto de vista do consumidor, verificam-se com a falta de peso da mercadoria adquirida, com a falta de troco ou troco errado, o preço exorbitante, a maquiagem do produto, a mercadoria defeituosa ou viciada. Todos nós, por certo, de uma ou de outra forma temos sofrido e continuamos a sofrer tais percalços, que se enquadram nesse casuísmo que pode se revestir ainda de muitas outras modalidades. Em geral, quando um prejudicado inconformado reclama, passa a ser olhado com maus olhos, até mesmo maltratado, quando não ignorado. Daí a necessidade, até mesmo a oportunidade desse Código de Defesa do Consumidor. Alguns fatos se repetem e têm contribuído para a má fama de certas categorias profissionais.

Felizmente, esses maus negociantes representam a minoria, porque a grande maioria é representada por criaturas escrupulosas e honestas. Pioneiros da civilização e do progresso, primam pelo cuidado com que buscam manter o bom relacionamento com a clientela. Esses estariam a dispensar perfeitamente o Código de Defesa do Consumidor. Conhecem as suas obrigações, com equidade e senso prático e seguem à risca as leis do comércio.

CLÁUDIO CONTADOR — Eu me dei conta de que talvez existam alguns casos em que a responsabilidade seja do consumidor. Por exemplo, quando um consumidor — uma pessoa qualquer — compra uma arma de fogo, ela se torna responsável pelo uso daquela arma. O ladrão atingido não pode pedir indenização ao produtor da arma, ou seja, o consumidor (portador da arma), no caso, é o responsável. A mesma coisa acontece no caso do pesticida e, mais recentemente, na área de informática. Com o desenvolvimento de alguns sistemas de informática tem sido comum, ao celebrarmos qualquer tipo de contrato, uma cláusula que diz que o produtor daquele sistema não é responsável por eventuais danos e perdas, prejuízos financeiros causados pelo uso do programa. Eu fico imaginando, nós temos tantos buracos, tantas brechas que eu não sei como isso vai ser visto pela justiça.

Outra dúvida: às vezes ganhamos uma ação — e eu tenho experiência própria nisso —, mas não levamos, ou seja, ganha mas não leva. Como é que fica a legislação a esse respeito? Tanto no caso em que a responsabilidade é do usuário quanto no caso desses que ganham uma ação mas não levam?

"Talvez existam alguns casos em que a responsabilidade seja do consumidor. Por exemplo, quando uma pessoa qualquer compra e usa uma arma. A mesma coisa acontece no caso de uso de pesticida e, mais recentemente, na área de informática. Aí aplica-se a teoria da culpa."

VILLAÇA — O artigo 25 proíbe essa cláusula de irresponsabilidade. O "não nos responsabilizamos" fica praticamente ineficaz com relação a todo o texto da lei.

CLAUDIO — Mas quando se compra uma arma, lá está escrito: "o produtor não se responsabiliza pelo mau uso".

VILLAÇA — O Código excepciona a posição de que não haverá indenização se, por acaso, não se tratar de vício do portador de arma. Agora, havendo responsabilidade do consumidor, aí então aplica-se a teoria da culpa. A teoria da culpa exclusiva praticamente absorve toda a situação e isenta de responsabilidade o produtor.

GRECO — No exemplo da arma, o que pode acontecer é o seguinte: se eu for disparar a arma e ela não disparar, aí o produtor é responsável por não ter atingido a finalidade para a qual ela foi produzida. É responsabilidade pura por fato do produto.

VILLAÇA — Essa responsabilidade vai acontecer com muita frequência. E os danos vão ser violentíssimos, vai morrer alguém, vai deixar de morrer, o fulano deu o tiro e não saiu a bala, ele foi atingido etc. Agora, e o estado do objeto? Por quanto tempo o produtor será responsável?

GRECO — Isso não existe.

VILLAÇA — E nem é possível prever. Uma arma tem dez anos, pode ser que falhe depois de dez anos.

ISAAC — A lei dos sete dias?

GRECO — Aí é para arrependimento. Esse é outro conceito aberto, que a garantia contratual se soma, é algo adicional à garantia natural, que é o que decorre do que seria razoavelmente exigível do produto, mas eu não sei bem o que é razoavelmente exigível do produto.

VILLAÇA — Nas concessionárias de veículos, na garantia dos veículos automotores, não há responsabilidade pelo sistema elétrico. Isso não vai valer mais, quer dizer, estourou uma válvula ou qualquer outra coisa, a responsabilidade é total.

GRECO — Ficou pendente o problema da ineficácia das decisões. Esse é o tema que tem me preocupado. A minha última tese na Universidade de São Paulo, inclusive, girou por aí, da ineficácia das decisões judiciais. Essa é uma crise universal. O professor Giovanni Verdi, da Universidade de Nápoles, esteve em São Paulo no ano passado e mostrou o seu ceticismo quanto ao problema da eficácia das decisões judiciais. A lei, o Código, pretende dar eficácia mediante uma tutela antecipativa. Antes que ocorra a lesão, permitindo ações de interpretação ou de nulidade de cláusulas contratuais.

VILLAÇA — Protesto contra alienação de bens, arresto.

GRECO — Também são medidas que podem vir a evitar a lesão muitas vezes irreversível. Eu tenho dito também em tom jocoso: em certas situações chorar talvez console um pouquinho.

"Todas as medidas de ampliação do acesso à justiça são válidas. Os juizados de pequenas causas deveriam proliferar. Creio que teria que haver a popularização da função judicial. A justiça efetivamente junto ao povo e não apenas justiça togada."

VILLAÇA — E quando o produtor ganhar uma ação contra o consumidor que não tem condições de pagar? A possibilidade de recuperação de qualquer situação, como por exemplo alguém que agrida um banco moralmente. Cabe uma indenização por dano moral. Contra quem?

ISAAC — E mesmo no caso do consumidor que propõe uma ação e perde. O produtor pode pedir ressarcimento por danos morais pela ação.

VILLAÇA — Agora, o banco não pode mais dizer, por exemplo, que a sua caderneta de poupança é a melhor. São todas iguais. Tem que explicar porque é a melhor: nossa caderneta de poupança é melhor porque ela oferece um seguro de vida.

SILVANA CAMPOS MORAES — Professor Greco, eu gostaria de cumprimentá-lo pela brilhante palestra e fazer uma indagação. Eu tenho uma dissertação de mestrado na faculdade a respeito dessa temática relacionada com o Juizado de Pequenas Causas, os meios extra-processuais, solução dos conflitos, e nela eu trato dessa problemática do consumidor, dos interesses difusos. Gostaria que o senhor colocasse — tratando desse problema do consumidor — se acredita que hoje em dia, numa sociedade de massa, uma sociedade de consumismo, os consumidores estão tendo um tratamento, uma proteção legal mais adequada com relação ao respeito à garantia constitucional do acesso à justiça. Hoje eles têm uma outra oportunidade de ingressar por vias paralelas, que são os juizados de pequenas causas, onde a alternativa é muito maior, o processo mais ágil, mais célere. Será que o senhor entende que os consumidores estão tendo um tratamento assim?

GRECO — A minha opinião é de que não. Os juizados têm funcionado relativamente. Todas as medidas de ampliação do acesso à justiça são válidas, portanto não sou contra os juizados de pequenas causas, ao contrário, eles deveriam proliferar. Eu tenho uma tese ainda mais ousada e o colega José Eduardo Faria sabe disso: creio que teria que haver a popularização da função judicial. Nós teríamos que ter a justiça efetivamente junto ao povo e não apenas justiça togada. Ou nós, da área jurídica, partimos efetivamente para isso, ou a justiça vai ser colocada de escanteio, porque até o Juizado de Pequenas Causas tem aquela solenidade, aquele elitismo e aquele autoritarismo.

VILLAÇA — Formalismo.

GRECO — Então, eu sou pela interpenetração da justiça, efetivamente, nas comunidades populares, nas favelas, nos clubes de futebol e em outras comunidades. Isso só se alcança por meio do espírito associativo, pela criação e desenvolvimento das entidades intermediárias.

ISAAC — E quem seriam os juizes?

GRECO — Seriam, no meu entender, pessoas escolhidas pela comunidade com alguma ponte, vamos dizer assim, com a justiça como um todo, porque para dar força para executividade teria que ser um órgão público.

IRANY — Mas isso não é uma intromissão? Tira o Estado, que é muito intrometido e inicia a justiça a se intrometer?

GRECO — Não, não. A justiça seria feita por organismos dela mesma. Ao contrário, é uma auto-organização da justiça.

IRANY — Isso seria também uma autorização do linchamento?

GRECO — Não, não. Justiça mesmo, com garantias e com fiscalização judicial, para estar sendo garantido o contraditório, a possibilidade de defesa.

SILVANA — Como tem nos Estados Unidos, a justiça de vizinhança?

GRECO — Isso, por aí.

"O Código do Consumidor é uma lei de consagração da estrutura capitalista de produção e o tipo de auto-organização que se desenvolve hoje no Brasil segue uma linha anti-capitalista, contrária ao poder do Estado. Isso pode gerar riscos inerentes ao aprendizado democrático."

JOSÉ EDUARDO FARIA — Já existe, desde 1970, uma tese de doutorado numa universidade dos Estados Unidos, com base em uma auto-organização judicial brasileira. O autor é um antropólogo ou sociólogo que foi nos Estados Unidos, escolheu o Brasil para o projeto de tese, veio para uma favela no Rio de Janeiro — não me recordo bem, parece que é a favela do Jacarezinho ou a do Pavãozinho —, pesquisou e descobriu como aquela favela consegue, num determinado momento, auto-administrar-se. Até porque, se ela for depender do auxílio externo, ou não vem ou quando vem traz a violência policial. Já existe um processo de capilarização ou

de popularização da justiça a que se refere o professor Vicente Greco. O problema todo está nesse atrelamento do Estado com as formas populares de auto-organização de justiça, porque num país que tem o perfil de distribuição de renda como o Brasil, estas formas de auto-organização da justiça não são formas que se dão numa perspectiva técnica, nem mesmo numa perspectiva associativa, elas se dão numa perspectiva ideológica, isto é, dentro de uma linha de coletivização dos conflitos e, a partir da coletivização dos conflitos, acontecem dentro de uma perspectiva classista. O que vai, no caso da Lei de Defesa do Consumidor, criar um problema na sua essência porque a Lei de Defesa do Consumidor, queramos ou não, é uma lei de reconhecimento, de consagração de uma estrutura capitalista de produção, e o tipo de auto-organização que se vai desenvolvendo no Brasil hoje é dentro de uma linha claramente anti-capitalista. Há pesquisas nesse sentido, de universidades americanas ou mesmo de institutos europeus, mostrando que essas formas de auto-organização da justiça tendem a surgir cada vez mais de modo contrário ao poder do Estado ou ao poder judicial do Estado.

Portanto, em uma sociedade como a brasileira, que tem um perfil de distribuição de renda e de acesso à cultura diferenciado, por exemplo, dos Estados Unidos, essas fórmulas de popularização da justiça poderão, no caso da Lei de Defesa do Consumidor, acelerar a ação daqueles grupos interessados em pegar uma grande companhia do tipo Ford — o que aconteceu recentemente —, e criar um aitivo padrão que leve a uma mobilização de todos os demais movimentos populares contra as demais empresas. Esse é um risco inerente ao processo de aprendizado democrático. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR — Me permitam, senhor coordenador e prezados companheiros, fazer algumas observações à palestra do meu prezado amigo e colega Vicente Greco. Uma delas para fazer um reparo e outra para endossar as suas afirmações. O reparo diz respeito à crítica feita aos tipos abertos contidos no projeto de lei. O colega elaborou um equívoco: o que se condena e o que se deve condenar não é o tipo aberto. O homicídio é um tipo aberto, nele tem agasalho todas as condutas atentatórias à vida humana. Lá estão abrigados o fratricídio, o uxoricídio, o parricídio, até o duelo, enfim, todas as modalidades de morte. No homicídio só não tem agasalho o aborto, porque há um tipo especial e *lex specialis derogat legem generalem*. Reparem que o que se condena ou se deve condenar não é o tipo aberto. O tipo, a grande função do tipo, já dizia Bellinger, é a função de garantia, é a *garantia gestant*, esse é o aspecto fundamental da questão. O que se condena, isto sim, em nome de um Direito Penal, é a indeterminação, é a falta de taxatividade. São estes conceitos evasivos, são estes conceitos vagos e imperfeitos que trazem dificuldade ou impossibilidade de se interpretar, de se fazer uma exegese ou mesmo uma aplicação da lei. A crítica é esta, não ao tipo aberto, porque pode o tipo ser utilizado na sua capacidade máxima de expansão, o que não é atentatório às conquistas liberais modernas. O que se deve condenar é a obscuridade e a imprecisão do atual projeto de lei.

Em outros aspectos eu queria enfatizar e dar inteira razão ao Greco. Lamentar, como o colega o fez, a incriminação de certas condutas como *merchandising*. E dizer mais, que esse Código, nesse passo, está indo contra as recomendações da própria ONU, na sua seção de defesa social, que cuida da prevenção do crime e do tratamento do delinqüente, que recomenda a descriminalização, técnica adotada em todo o mundo, no mundo capitalista ou no mundo socialista. O que se procura hoje em dia é esvaziar o Código Penal, é diminuir as condutas criminosas e não criar novos tipos penais.

“O que se deve condenar é a obscuridade, a imprecisão do atual projeto de lei e o fato de que o Código está indo contra recomendações da ONU, que sugere a descriminalização, técnica adotada em todo o mundo capitalista ou socialista: esvaziar o Código Penal.”

A tendência universalmente aceita é esta, deixar de incriminar, por exemplo, o adultério. O adultério deve ser apenas o ilícito civil, jamais um ilícito penal. E assim por diante. É realmente lamentável esta conduta do legislador em ter um descompasso com a tendência universal. Um outro aspecto em que eu estou inteiramente de acordo é sobre a responsabilidade objetiva. Isto é troglodítico, é medieval, como disse o ilustre conferencista. É inconcebível, diante de um Direito Penal liberal, aceitar a responsabilidade objetiva e, principalmente, uma responsabilidade objetiva absoluta, sem sequer um culpa leve, isto é lamentável. O nosso governo está sendo coerente no aspecto em que todos os decretos legislativos são calamitosos. Realmente a falta de técnica legislativa é total, a ponto de numa medida provisória pretender erigir um crime. Estão se esquecendo das advertências que vem de Cesare Beccaria, de Funebach, *nullum crimen, nulla pena sine praevia lege* (nenhum crime sem lei anterior que o defina, não sem medida provisória que o defina).

O atual governo melhorou em vários aspectos no princípio de autoridade, às vezes até um pouco excessiva, mas no aspecto jurídico nós tivemos uma *reformatio in pejus*, lamentavelmente. De Paulo Brossard, de Oscar Dias Correia ou de Saulo Ramos para Bernardo Cabral, lamentavelmente, nós não fomos muito felizes ou o presidente não foi feliz na sua escolha, quer me parecer, com todo o respeito e com a devida vênia.

GRECO — Eu queria agradecer a intervenção do Paulo José da Costa, como sempre brilhante. E acrescentar a leitura de um tipo desses, pela imprecisão terminológica. PAULO COSTA — Imprecisão do contorno.

GRECO — Do contorno, sim. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produto ou serviço impróprio.

PAULO COSTA — Quando é que é impróprio?

GRECO — É pior, há modalidade culposa e além da modalidade, quer dizer, basta uma negligência quanto à impropriedade do serviço para já ser crime. E mais que isso: existe a responsabilidade objetiva, no meu entender, de diretores, administradores, gerentes, ou aquele que de qualquer modo aprova o fornecimento, aprova a oferta, a exposição, a venda ou manutenção e depósitos de produtos ou a oferta de prestação de serviços nas condições por ele proibidas. É de uma extensão assustadora.

ROBERT APPY — Duas coisas: em primeiro lugar, como eu tenho sempre que fazer propaganda, gostaria de dizer que as mídias, transmitindo as queixas dos con-

“O Código é de uma extensão assustadora. Prevê a responsabilidade objetiva de diretores, gerentes; de quem aprova o fornecimento, a oferta, a exposição etc. É pior: há modalidade culposa. Basta uma negligência quanto à impropriedade do serviço para já ser crime.”

sumidores, fizeram ótimo trabalho. Uma das seções do jornal “O Estado de S. Paulo” que leio com o maior prazer são as queixas dos consumidores. Mas o professor Vicente Greco falou que a legislação foi inspirada em alguns países. Eu li na imprensa que, realmente, a vida nos Estados Unidos se torna insuportável por causa da defesa do consumidor, a tal ponto que médico não quer mais fazer intervenções.

GRECO — As companhias já estão pensando em aumentar os prêmios dos seguros de responsabilidade civil, porque vai haver uma ampliação da responsabilidade.

ISAAC — Independente do contrato.

IRANY — Um cirurgião de alto padrão nos Estados Unidos paga seguro de US\$ 10 mil por mês, o que o obriga a trabalhar loucamente para ganhar US\$ 100 mil. Isto inibe o indivíduo a trabalhar e só um certo grau de dedicação e ilusão o mantém na vida ativa, senão ele larga e vai velejar na costa da Califórnia.

FÉLIX SAVERIO MAJORANA — Creio que é indiscutível que o presente momento não é oportuno para discutir questão de relevância, como se trata esta, por tudo o que foi dito aqui. Embora o nosso Conselho não possa propor alterações ao Código de Defesa do Consumidor, poderíamos propor prudência, no sentido de que a discussão e as votações não se dessem neste período pré-eleitoral, mas que fossem deixadas para após a eleição. Assim, essa euforia do agrador, do caça-votos, não seria o objetivo principal, mas sim uma efetiva defesa do consumidor.

PAULO COSTA — Porque este Conselho não faz uma moção nesse sentido?

MANUEL HENRIQUE FARIAS RAMOS — Na verdade nós não estamos impedidos de fazê-lo. Mas a Federação do Comércio do Estado de São Paulo já encaminhou cerca de 66 emendas ao projeto e houve um trabalho constante em Brasília para mudar uma série de coisas. Não houve omissão. Tecnicamente foi apresentado tudo o que seria possível, inclusive do ponto de vista operacional. Como vice-presidente da Federação do Comércio participei de um debate público sobre o tempo que o consumidor tem para o arrependimento (o Código prevê sete dias). Por exemplo, eu compro o livro, leio e devolvo dizendo que não me interessa mais. Outra coisa, achamos que a designação Código de Defesa do Consumidor já parte de um princípio que quebra toda a lógica de objetividade. O certo seria: Código das Relações de Consumo, senão nós também temos o direito de, amanhã, entrarmos com o Código de Defesa da Empresa ou do Empresário. Realmente a coisa parte do ponto de vista da objetividade lógica, questionável. Nós levantávamos que deveriam ser individualizadas as responsabilidades e que o paternalismo comprometeria significativamente a operacionalidade do Código. Tudo isso foi levantado, mas as pressões, como aqui foi dito antes, são muito grandes do ponto de vista político.

JOSÉ EDUARDO FARIA — Eu só lembraria que a atual Constituição recomenda a aprovação desse Código num espaço de 180 dias, seis meses. E já estamos atrasados na aprovação desse Código, algo como um ano e cinco meses. De qualquer maneira, por razões políticas, uma moção que sugira o adiamento da votação feriria o espírito da Constituição.

MOACYR — Seria quase conchamar o Congresso a não cumprir a Constituição.

MANUEL HENRIQUE — A FCESP está estudando, inclusive, a possibilidade de nós termos um departamento, um órgão com credibilidade, que tente resolver os problemas entre os consumidores e as empresas. A preocupação maior é que o departamento tenha credibilidade para que o consumidor possa recorrer a ele. Há informações, no caso dos Estados Unidos, de que o Juizado de Pequenas Causas tem resolvido em torno de 80% dos casos. Acreditamos que uma organização dessas aqui, de caráter civil, vai ter um grande percentual de sucesso também.

"A designação Código de Defesa do Consumidor parte de um princípio que quebra a lógica, é questionável. O certo seria: Código das Relações de Consumo, senão também temos o direito de entrar com o Código de Defesa da Empresa ou do Empresário."

JÚLIO NAKAGAWA — Além do Código, o que mais me preocupa é a nova regulamentação do receituário agrônômico, que é quase impraticável do ponto de vista da nossa atual agricultura, não sob o ponto de vista técnico, por causa da ignorância do produtor. Preocupa-me o fato de que produtos hortigranjeiros, principalmente, vão ficar cada vez mais difíceis de chegar às feiras-livres.

GRECO — Pensando em termos de produtos agrícolas, então a coisa fica muito mais complexa. Como é que se vai padronizar?

SAMUEL PFROMM NETTO — Eu tenho uma dúvida. Trata-se de preocupação com estes bens mais sutis, estes chamados bens do espírito, culturais, artísticos etc. e a indagação é: como fica a situação do consumidor de tais bens? Evidentemente eu estou excluindo, já de partida, casos como o charlatanismo em religião ou, ainda, a comercialização de fitas piratas de vídeo e de software. Estes casos já estão previstos em lei.

Eu me refiro a algo que é um pouquinho mais complicado. Trata-se do consumidor que é iludido na sua boa fé ao adquirir por exemplo, um ingresso, para um espetáculo ou um produto e verifica que o mecanismo do gato por lebre está funcionando. Curiosamente, ainda hoje o jornal "O Estado de S. Paulo" traz um exemplo que é suficientemente grotesco para se imaginar o tipo de problema que está a me preocupar. Anuncia-se que Peer Gynt será encenado em São Paulo, mas o encenador, com uma santa ingenuidade ou uma maldosa ingenuidade, diz entre outras coisas que, primeiro, ele mudou o fim da peça e acrescenta que o Ibsen (autor da peça) provavelmente não gostaria do final que foi adotado aqui no Brasil. Mais ainda: o encenador acrescenta que eliminou dois atos da peça. Como se não bastasse, fica também implícito, ou explícito nas fotos de divulgação, que mulheres nuas ou seminuas estarão presentes, como a tónica das nossas telenovelas, o que não tem absolutamente nada a ver com a peça do Peer Gynt, mas elas estarão lá, presentes. E por aí afora. Frente a todas as ousadias dessa recriação — porque este é um caso ainda mais complicado de recriação de uma peça artística, que para mim assume um caráter mais ou menos tragicômico — ainda há outro debate. Este encenador afirma ao repórter que eliminou uma série de passagens que ele considera como blá-blá-blá, em que as figuras ficam a fazer tiradas filosóficas, monólogos etc. Eu fico pensando em Hamlet, que o "To be or not to be" pode também ser cortado porque alguém acha que é um monólogo muito chato. Numa peça do Eurípedes, em que se vai colocar também umas mulheres nuas no palco, para ficar mais animada a apresentação. Ou no desfecho de Romeu e Julieta em que eles se casam em bimbalar de sinos festejando.

Perante isso tudo, é o caso de se perguntar: e o consumidor? O consumidor tem que enguir essas intrujices, esse gato por lebre, tem que comparecer ao teatro iludido na sua boa fé de que vai assistir efetivamente à peça e assiste a uma pornochan-

"E como fica o consumidor, frente a ousadias de recriação de uma peça teatral, por exemplo? Em matéria de danos morais vamos ficar com uma problemática muito difícil. Em primeiro lugar, para saber o valor. Quanto vale uma reputação ou mal-estar moral?"

chada, a um pastiche, inspirado, quem sabe, na obra original? E nas áreas do vídeo, do áudio e do livro e outras coisas nas quais, igualmente, esse possível vender gato por lebre pode também ocorrer? O Código diz alguma coisa sobre isso, protege o consumidor?

GRECO — Protege, a amplitude é tanta que protege.

ISAAC — Nesse caso, o consumidor já não está protegido pela própria advertência de que o produto não é aquele?

GRECO — Mas a advertência teria que estar clara e expressa, não pela reportagem do jornal, mas pelas explicações no anúncio da peça. Agora, eu teria dúvidas quanto à eficácia de uma medida para fazer valer isso, ou para compenhar essa violação.

ISAAC — Talvez os detentores dos direitos autorais do Ibsen.

VILLAÇA — Em matéria de indenização por dano moral, nós vamos ficar com uma problemática muito difícil. Em primeiro lugar, para saber o valor, quanto vale, qual é o prejuízo, quantitativamente falando, de uma reputação, do nome de uma pessoa.

GRECO — Ou do mal-estar de uma surpresa desagradável como essa.

VILLAÇA — E não há necessidade de que haja um problema público, porque a matéria ou as doutrinas todas nesse sentido, já há muito tempo no Brasil, mostram

que basta que alguém sinta uma dor e eu preciso saber qual é o preço dessa dor. Vamos supor que eu chegue numa dessas peças e sinta uma dor intensa, moral, do que vejo lá. Sófocles sofrendo conturbado numa situação jocosa. Pode acontecer uma situação dessas, violentamente, uma agressão que cause espécie a um dos espectadores. O grande problema vai ser a arbitragem, no sentido da quantificação do dano, o valor. Nos Estados Unidos é tudo na base de milhão de dólar, aqui não sei como é que vai ser. É também um problema sério que talvez possa ser resolvido por esse juízo de conciliação. No Japão, 90% dos casos são resolvidos por um juiz de conciliação leigo, quer dizer, são pessoas escolhidas, juízes não togados. Eu acredito muito nessa possibilidade para a resolução do problema aqui.

PAULO MENDONÇA — Só um acréscimo ao que você disse. Há também um problema muito difícil de ser resolvido, e muito mais quantificado em termos do eventual preço, que é o problema da criatividade no teatro, da margem de criatividade permitida ao encenador. Eu lembro, por exemplo, que na própria Inglaterra as obras de Shakespeare são frequentemente encenadas com cortes. Pedacos que hoje em dia não teriam interesse maior para o público. Lembro-me que, do terceiro para o quarto ato de Macbeth, há um pedaço enorme que é, realmente, muito cacete e diretores da mais alta idoneidade, como Lawrence Olivier e outros, pura e simplesmente cortam. Eles têm o direito de cortar isso? Eles estão, de alguma maneira, enganando o público, porque estão apresentando a peça, de certa forma, mutilada? Isso talvez resultasse numa obrigação de se encenar as peças, segundo uma obediência matemática ao original, o que seria uma limitação. Lembrem-se do filme do Hamlet, do Lawrence Olivier, que foi um grande sucesso? Há uma porção de liberdades poéticas que Olivier tomou, começando até pela composição física da personagem. Nós talvez corrésemos o risco de policiar a criatividade.

GRECO — Uma forma de censura.

“O grande problema vai ser a arbitragem, a quantificação do dano. Nos Estados Unidos é tudo na base de milhão de dólar. Isso talvez possa ser resolvido por juízo de conciliação. No Japão, 90% dos casos são resolvidos por um juiz de conciliação leigo.”

SAMUEL — Importante é dizer de forma clara que é uma recriação, uma adaptação. Há um exemplo muito pior: uma partida de futebol em que os times ficam 20 ou 25 minutos tocando a bola, porque lhes interessa o empate, como temos visto constantemente.

PAULO MENDONÇA — O senhor falou da publicidade que pode induzir o consumidor a um engano. Eu vou a uma livraria comprar um livro e não sei direito do que se trata, eu leio na contra-capa uma série de juízos emitidos sobre o livro, que raramente correspondem à verdade. O consumidor compra e não encontra o que esperava.

GRECO — Em tese seria questionável, poderia dar indenização, dano moral, as horas perdidas.

MOACYR — Tudo isso é uma coisa um pouco monstruosa.

GRECO — Exatamente, é a abrangência excessiva a que me referi.

IRANY — Eu queria pôr em questão aqui o problema do erro médico. Eu tenho me preocupado muito com isso, porque muitas vezes se trata de inconformismo com a verdade. Por outro lado, nós sabemos que no Brasil as escolas médicas não prepararam adequadamente o médico. Um curso mais demorado que existe, o de Medicina (seis anos), exige três anos de residência. No Brasil temos três mil vagas de residência e nove mil médicos a cada ano. Os três mil melhores irão para essas vagas, os piores ficarão. No outro ano eles voltam a engrassar as fileiras junto com os novos nove mil — e vem piores, pois já esqueceram o que não sabiam. E assim vai, a ignorância se alastrando de uma maneira geométrica. O erro médico muito mais grave é desse pessoal. Os americanos têm estudos a respeito disso, aquele pessoal que não passa no exame é que comete mais erros. Nós temos aqui no Brasil, também, esse inconformismo muito forte. Quando morre um parente, a pessoa acha que nada melhor do que mover uma ação para se aposentar, para ficar tranquila na vida. Às vezes há erro e às vezes há inconformismo dos parentes. Onde isso poderia ser protegido, ou não tem jeito mesmo?

“No Brasil, qualquer abertura de inquérito é noticiada pela imprensa como se fosse um escândalo ou algo definitivo. Entendo que, a partir de agora, qualquer notícia infamante, sem que haja condenação judicial, ficará impedida, como nos Estados Unidos.”

VILLAÇA — Já está protegido, quando fiz referência aos profissionais liberais, mas é preciso primeiro haver o erro. O erro é admitido na jurisprudência, desde que seja grosseiro.

IRANY — E o erro do governo que dá diploma para um indivíduo incompetente?

VILLAÇA — Mas o erro médico já está punido, não há necessidade.

CONTADOR — O médico enterra o erro.

IRANY — É a única realidade.

CONTADOR — E o advogado arquiva. No fim, a única profissão honesta é a de piloto... morre junto!

VILLAÇA — O médico já sofre um problema sério, porque a obrigação dele é obrigação de resultados. Já com o dentista, é diferente.

CONTADOR — Exceto os práticos.

VILLAÇA — É, os práticos e os dentistas que ficam com esse problema. O próprio Código do Consumidor repete a mesma situação atual.

IRANY — Mas sai no jornal aquele escândalo. E o dano moral?

VILLAÇA — Afetaria que ser contra a imprensa. No Brasil, existe esse problema, qualquer abertura de inquérito ou qualquer fato, a imprensa noticia como se fosse um escândalo, como se fosse algo em definitivo. Eu entendo que a imprensa ficará impedida de publicar qualquer notícia nesse sentido, infamante, sem que haja uma condenação judicial transitada em julgado, como acontece nos Estados Unidos.

GRECO — E, por sua vez, a imprensa também é fornecedora de serviços. No caso dos alunos de medicina que não conseguem fazer residência e cometem o erro, haveria uma blague: eles têm possibilidade de regresso contra a faculdade que os formou mal.

CONTADOR — Eu queria externar a minha angústia, que aliás confirma a suspeita que vinha sendo engrassada há muito tempo: os economistas vêm sendo acusados de tumulto. E eu vejo agora que alguns juristas estão disputando esse cetno.

PAULO COSTA — Porque há muitos economistas na área dos juristas...

CONTADOR — E vice-versa.

Encarte de Problemas Brasileiros n.º 280, julho/agosto 1990.
Diretor: Isaac Jardimovski Editor: Henrique Pita
Editora Assistente: Margarida Maria Knobbe
Revisão: Lais Marques, Sárvio Nogueira Holanda
Arte: Isaura Moreira, Luiz Sérgio Paganotti, Silvana Gurgel
Jornalista Responsável: Maurício Loureiro Gama



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Bradesco Seguros S/A

C.G.C./MF/nº 33.055.146/0001-93
Grupo Bradesco de Seguros

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Certidão de Arquivamento da Portaria SUSEP nº 45 e da AGO/AGE de 19.03.90, publicada no D.O.U., Seção I, edição de 21.08.90, página 15929, onde se lê - edição de 11.03.90, leia-se: edição de 11.05.90.

(Nº 1B2174 - 23/10/90 - Cr\$ 1.317,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 24.10.90

Instituto de Resseguros do Brasil - IRB

RESULTADO DE JULGAMENTO

O Instituto de Resseguros do Brasil, comunica às firmas interessadas, na conformidade das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, que o objeto da Tomada de Preços nº 100/90, foi adjudicado à firma PRICE WATERHOUSE.

(Nº 1B2558 - 26/10/90 - Cr\$ 878,00)

Em 26 de outubro de 1990.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.10.90

Total Seguradora S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 129,00 e protocolada sob nº 16.855, aos 19/09/90, que a sociedade "TOTAL SEGURADORA S. A.", com sede nesta Capital - SP, na Rua Líbero Badaró nº 158 - 10º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 1.009.616, em 10/09/90, AGO, de 30/03/90, que elevou o Capital Social para Cr\$ 20.773.108,59, bem como consolidou os Estatutos Sociais; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 17 de outubro de 1990. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escrivão, datilografei, conferi e assino: Eu, Neide Andrade dos Santos, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral:

Nº 1B2566 - 26-10-90 - Cr\$ 2.195,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.10.90

Companhia Paulista de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 129,00 e protocolada sob nº 16.854, aos 19.09.90, que a sociedade "COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS", com sede nesta Capital - SP, na Rua Líbero Badaró nº 158, 1º andar, arquivou nesta Repartição sob o nº 1.009.617, em 10.09.90, AGO/AGE, de 29.03.90, que elevou o seu Capital Social para Cr\$ 450.000.000,00 bem como consolidou os Estatutos Sociais; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 17 de outubro de 1990. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escrivão, datilografei, conferi e assino: Eu, Neide Andrade dos Santos, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Visto; Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral:

(Nº 1B2650 - 29/10/90 - Cr\$ 1.756,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 30.10.90

Banorte — Seguradora S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 29.03.1990.

CERTIDÃO

CERTIFICADO em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarada em petição protocolada sob o nº 683850 em 06 de setembro de 1990, que pedindo certificar sobre a firma BANORTE - SEGURADORA S/A, que revendo o arquivo desta Junta, dele consta sob o nirc 2630004014-0 em 14 de agosto de 1990 o arquivamento da Ata de AGE/AGO realizadas cumulativamente em 29 de março de 1990 da sociedade de BANORTE - SEGURADORA S/A, sediada na Rua José Bonifácio, nº 944, Parte, Torre, Recife-PE. Constando na referida Ata as seguintes deliberações: aprovou o relatório e contas da Diretoria, balanço e demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1989, homologou a destinação do lucro líquido do referido exercício e a distribuição de dividendos, reelegeu os seguintes componentes da Diretoria: Diretor Presidente: JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA; Vice-Presidentes: ANTONIO MACHADO GUIMARÃES, CÉSAR FREDERICO BEZERRA DE ALENCAR, MANOEL VICTOR TELLES MOREIRA e MANOEL TEIXEIRA BUENO; Diretores: AGÉRICO MARQUES SALDANHA, ALBERTO SÁ CORREA ALVES, ÁLVARO ANTÔNIO CAVALCANTI CALADO, ANTÔNIO JUAREZ RABELO MARINHO, GERDT WEBER, HELENO VENTURA TORRES, JACQUES MARITAIN DA CUNHA MORAES, JONAS TORRES, JOSÉ DE ANCHIETA COUTO CARACIOLO, JOSÉ ANTÔNIO MARTINI, JOSÉ MENDES DE LACERDA, LAÉRCIO BRAGA CHAVES e PAULO RUBENS FREIRE VILAR, fixando-lhes as respectivas remunerações. Aprovou a correção da expressão monetária do capital no valor de Cr\$ 26.329.784,23 (Vinte e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e três centavos); aprovou ainda a capitalização integral do saldo de reserva da correção monetária do capital social no valor de Cr\$ 26.329.788,57 (Vinte e seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos); constante na conta Reserva de Capital Correção Monetária do Capital Realizado do Balanço de 31 de dezembro de 1989 de modo que o capital social de Cr\$ 1.776.770,00 (Um milhão, setecentos e setenta e seis mil, sete centos e setenta e sete cruzeiros), passou a expressar-se pela quantia de Cr\$ 28.106.558,57 (Vinte e oito milhões, cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos), mantido o mesmo número, natureza e espécie de ações. Aprovou o aumento complementar do capital social de Cr\$ 28.106.558,57 (Vinte e oito milhões, cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos) para Cr\$ 34.180.000,00 (Trinta e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e quarenta e três centavos), mediante a incorporação de igual valor retirado do saldo a maior verificado na conta lucros ou prejuízos acumulados-Lucros Acumulados. Aprovou a reforma do Estatuto Social em seu artigo 5º (quinto) para consignação do aumento do capital social aprovado como matéria ordinária e extraordinária, outrossim informo que em 29 de agosto de 1990, o arquivamento das páginas do Diário Oficial da União, edição de 31 de julho de 1990 que publicou o Estatuto Social e a referida Ata, bem como Portaria nº 106 de 11 de julho de 1990, aprobatória das deliberações adotadas pelos referidos conclaves arquivada em 29 de agosto de 1990, e páginas do Diário Oficial do Estado de Pernambuco e Jornal do Comércio desta cidade em suas edições de 21 de agosto de 1990 que publicou a referida Ata, arquivadas em 29 de agosto de 1990. Do que dou fé, Secretária da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 28 de setembro de 1990, EU, MARIA JOSÉ ESTRÉLA DE LACERDA PIMENTEL, datilografei, conferi e assino, EU, MARIA JOSÉ ESTRÉLA DE LACERDA PIMENTEL, Chefe do Setor de Certidões a subscrevo, VISTO: FÉLIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA FILHO, Secretário Geral.

BANORTE - SEGURADORA S/A.

ANTONIO MACHADO GUIMARÃES
Diretor Vice-Presidente

ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO
Diretor

(Nº 2A2311 - 29/10/90 - Cr\$ 8.341,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 30.10.90

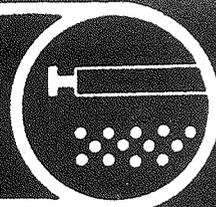
Kyoei do Brasil — Companhia de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICADO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarada em petição taxada com Cr\$129,00 e protocolada sob nº 18.076/90, que a sociedade "KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS", com sede nesta Capital (SP), à Avenida Paulista, nºs. 467/475, 1º, 2º e 16º andares arquivou nesta Repartição sob nº 1.018.544, em 19 de setembro de 1990, a Folha do Diário Oficial da União, edição de 20.07.90, que publicou a PORTARIA SUSEP nº 56, datada de 11.05.90, aprovando a alteração introduzida no artigo 4º, referente ao aumento do Capital Social, de Cr\$7.430.000,00, para Cr\$115.700.000,00, conforme deliberação da AGE/E, de 30.03.90; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 11 de outubro de 1990. Eu, Maria José da Silva, escriturária, a datilografei, conferi e assino: Maria José da Silva. E eu, Neide Andrade dos Santos, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Neide Andrade dos Santos. VISTO, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral: Luiz de Almeida Moraes.

(Nº 1B3000 - 31/10/90 - Cr\$ 2.634,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 01.11.90



Os acidentes domésticos

A estatística de acidentes domésticos é impressionante. Na Europa, final dos anos 70: média anual de 4,5 milhões de casos, cerca de 30 mil fatais.

Faz alguns anos, essa estatística foi levada ao Conselho de Ministros da Comunidade Econômica Européia — CEE, calçando proposta de criação de serviços oficiais de informação nos países-membro. Objetivo de tais serviços: conscientizar as vítimas potenciais daqueles acidentes e adestrá-las para condutas prevencionistas.

Poucas pessoas se dão conta da frequência e das conseqüências dos acidentes domésticos. Em geral, uma cortina de silêncio envolve essas ocorrências e, em cada caso, a informação não rompe o pequeno círculo das relações pessoais das vítimas. Assim, o conhecimento adquirido é apenas o de fatos isolados; um conhecimento bastante escasso para a visão adequada dos riscos. Daí ser comum o julgamento, em foro íntimo, de que o acidente doméstico vez por outra, acontece mas com os outros.

Além das agressões físicas e perdas humanas, esses acidentes também implicam elevados custos financeiros. Mas estes últimos, supõe-se, não chegam a ser grave ameaça ou motivo para tormento nos países ricos da CEE, cujas populações sempre dispõem de esquemas de seguro, privado ou social (ou ambos), para absorver tais custos. Ameaça grave é a hipótese da lesão física que provoque morte, deformação ou invalidez. Tor-

nar ínfima essa probabilidade é o grande alvo dos serviços oficiais de informação propostos aos países da CEE.

A estatística européia põe a nu que os acidentes domésticos (1) acontecem em demasia e (2) são excessivos por causa do indefeso e distraído despreparo de suas vítimas. Assim é, note-se, em países que se gabam de avançados padrões culturais.

Pode-se validamente deduzir que nos demais países, ricos ou não, aqueles acidentes também ocorrem em elevada escala e que, nas economias ainda em desenvolvimento, suas conseqüências sejam bem mais danosas, pela maior despreteção informativa e financeira de suas populações.

Pressupõe-se que a evolução econômica resulte em ascensão da renda pessoal disponível e que, em função disso, tanto maior se torna a abrangência demográfica dos esquemas de seguros. Mas esse processo é lento e por seu andamento não esperam os acidentes domésticos. Além do mais, tal processo tem relação apenas com um dos ângulos do problema. O amparo das vítimas contra as conseqüências financeiras daqueles acidentes, quando a preservação de sua integridade física é que assume prioridade e até urgência.

A criação de serviços oficiais de informação é pois medida relevante, sobretudo nos países em desenvolvimento. Em muitos deles, assim como se promovem campanhas de prevenção contra acidentes de trânsito, também se deveriam realizar campanhas de esclarecimento sobre acidentes domésticos, sua incidência e suas causas mais comuns. Um bom começo aqui no Brasil é centralizar (no Dataprev, por exemplo) a informação estatística das instituições que dêem atendimento aos acidentados.

Luiz Mendonça

JORNAL DO COMMERCIO

26.10.90

Susep propõe ampliar a privatização

PORTO ALEGRE — A Superintendência de Seguros Privados (Susep) está articulando junto ao Governo Federal a privatização do setor de acidentes de trabalho da Previdência Social, que passaria a ser administrado pelas seguradoras, como ocorria antes de sua estatização em 1960. O titular da Susep, Carlos Plínio de Castro Casado, diz que a absorção do setor iria proporcionar um aumento na receita do mercado de seguros, com arrecadação superior a US\$ 3 bilhões, segundo estimativas iniciais.

A alteração seria feita através de lei, embora Casado ressalte que ainda não existe anteprojeto, mas "apenas conversações entre a Previdência Social, Susep e o Instituto de Resseguros do Brasil, que se mostraram interessados na idéia", garante.

Segundo ele, "ao invés de contribuir para a previdência privada, os empregadores pagariam as seguradoras, que poderiam fazer a prestação de serviços com mais qualidade e eficiência".

De acordo com o diretor da Susep, Rafael Ribeiro do Valle, as seguradoras tiveram uma "atividade rentável com os acidentes de trabalho antes da estatização, considerando que na época não havia obrigatoriedade de Comissões Internas de Proteção aos Acidentes de Trabalho (Cipas) e as empresas tinham menos equipamentos de segurança". Com a privatização, acredita que "a competição entre seguradoras estimulará a eficiência no atendimento e a redução dos acidentes de trabalho".

CAVAQUEANDO... XLIX

LUIZ LACROIX LEIVAS*

Prosseguindo com a transcrição das Condições Especiais referentes à Garantia Básica de "Todos os Riscos" para os Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias, vejamos:

"2. Riscos Não Cobertos - 2.1 - Não estão cobertos, em hipótese alguma, as perdas, danos ou despesas diretas ou indiretamente causados por:

2.1.1 - Contrabando, comércio e embarque ilícitos ou proibidos; 2.1.2 - Ato ou fatos do segurador, do embarcador, do destinatário ou de seus prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou imprópriedade de embalagem; 2.1.3 - Medições sanitárias, desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora; 2.1.4 - Vício próprio ou da natureza do objeto segurado; 2.1.5 - Desintegração nuclear, radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de material nuclear. 2.2 - Salvo expressa menção na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente, a cobertura deste seguro não abrangerá: 2.2.1 - Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionali-

zação ou destruição, decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, preta e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil; revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra; 2.2.2 - Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública."

Detramos de transcrever os típicos "3-Começo e Fim dos Riscos" e "4-Declaração no Conhecimento de Embarque", uma vez que os seus textos são exatamente os mesmos já transcritos no Capítulo XLVII, referente à Garantia Básica "RTA", o mesmo se dando com a "Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado", entendendo-se, assim, como extensivos também a esta Garantia de "Todos os Riscos".

Em suma, verifica-se que a Garantia "Todos os Riscos" oferece ao segurado uma ampla cobertura, compreendendo todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens segurados, conseqüentes de quaisquer causas externas, independente da ocorrência de um acidente com a aeronave transportadora.

Outrossim, nota-se, comparando-se os "riscos não cobertos" das duas garantias, redução das restri-

Curso de Formação de Comissários de Avarias, quando nos referíamos ao procedimento habitual do Armador na contestação a reclamações formuladas, fomos informados pelo participante do Curso, o nosso Amigo, Edson Valente, Técnico de Seguros da "Aliança da Bahia", sobre "Acórdão" relativo à matéria. Realmente, encontramos tal decisão, publicada no Boletim Nº 538, de 28.09.90, do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo. Por se tratar de matérias de relevante interesse, recomendamos a sua leitura pelos órgãos competentes das seguradoras.

SEGURO TRANSPORTES NACIONAIS-TABELA DE TAXAS PARA OS ESTADOS DE GOIÁS (GO)/TOKANTINS(TO)-RCTR-C/RR: Dos diligentes amigos, Srs. Walter de Arruda, da Vera Cruz Seguradora e Jair Carvalheira, da Cigna Seguradora, merecemos a gentileza de remessa de cópia da DITRAN - 147/90, de 09/10/90, do IRB, contendo a epígrafe, com vigência a partir de 01.10/90. Sobre o assunto, retornaremos na próxima semana.

* Luiz Lacroix Leivas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas-Serviços Técnicos de Seguros Transportes S.C Ltda.

ções constantes do sub-item 2.14 e a ausência da exclusão de cobertura e dos riscos de operação de carga e descarga, derrame, vazamento, quebra, roubo, amassamento, arranhaduras, água doce ou de chuva e outros danos semelhantes, limitados, conforme o sub-item 2.18 das Condições referentes a "RTA", à ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 1ª dessas Condições.

Quanto aos riscos especiais de guerra e greves e outros mencionados nos sub-ítem 2.21 e 2.22, acima transcritos, poderão ser incluídos mediante expressa solicitação e pagamento de prêmio adicional, com aplicação das Cláusulas regulares.

Tornamos válidos os comentários traçados no Capítulo anterior desta Série, também com referência à Garantia "Todos os Riscos", ora comentada, no que concerne ao começo e fim dos riscos. Quanto à "Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado", reportamo-nos às explicações expandidas a respeito da mesma no Capítulo XLVII.

VII. CONTINUA.

REGISTRO:
RESSARCIMENTO - Despesas de Armazenagem - Roubo de Mercadorias - Responsabilidade do Transportador Marítimo, comprovada em Vitoria Aduaneira. Durante debate no final de Palestra que proferimos no último dia 23 deste, a convite do Professor Carlos Nascimento, no

SEGUROS

Um congresso de bons resultados

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Nos últimos dias 20, 21 e 22, aconteceu em São Paulo o 5º Conec — Congresso Estadual dos Corretores de Seguros. Apesar de seu caráter regional, o comparecimento de delegações de todos os Estados onde o Sindicato dos Corretores de Seguros existe deu ao evento a representatividade necessária para que os seus resultados fossem muito além das cartas de intenções comuns a esses eventos.

O primeiro resultado de impacto foi a reeleição, por unanimidade entre os presidentes de sindicatos presentes, de Octavio Milliet para a presidência da Federação Nacional dos Corretores de Seguros. É a primeira vez que alguém é reconduzido a esse cargo quatro meses antes da eleição regulamentar, por aclamação unânime e ovacionado por todo o auditório. A sua liderança tornou-se indiscutível e, num momento importante para o futuro da atividade seguradora, vem trazer ao mercado parte da tranqüilidade necessária para a solução concreta de pro-

blemas fundamentais.

Nunca, em 15 anos de participação em eventos de todos os setores componentes da atividade, eu assisti-*os* temas serem abordados de forma tão direta e honesta como nesses três dias. Assuntos foram discutidos abertamente, sem que ninguém pedisse o sangue dos diretores das seguradoras vinculadas aos conglomerados financeiros. Por outro lado, essas companhias se posicionaram de forma firme quanto ao assunto, deixando claro como agem e o que pretendem, permitindo que os corretores possam analisar e decidir com quem e como desejam trabalhar.

A Susep — Superintendência de Seguros Privados, representada por sua diretoria plena, trouxe ao congresso, além do reconhecimento de sua importância, fatos novos que modificarão, em curto espaço de tempo, o quadro atual, permitindo que o mercado dobre a sua receita através de produtos mais próximos das necessidades

dos segurados.

Assim, foi por ela colocado temas como a defesa do consumidor e a importância que a atual diretoria dedica ao assunto, através da palavra de seus diretores, que informaram que o órgão já está trabalhando na análise e adequação da legislação e das tarifas ao código recém-aprovado.

O controle dos planos de assistência médica e a volta do seguro de acidentes do trabalho para a iniciativa privada também foram enfatizados como prioritários.

O representante do IRB — Instituto de Resseguros do Brasil salientou a nova filosofia do instituto, que visa transformá-lo num ressegurador altamente técnico, deixando de lado o papel de normatizador de apólices e diminuindo as suas intervenções no mercado. Para isso, a tarifa de incêndio, básica para todo sistema de seguros nacional, já está sendo revista e atualizada, com pontos como a diferenciação de carteiras de seguradoras pesando na aceitação dos resseguros.

O painel sobre comercialização trouxe para a pauta a necessidade da urgente profissionalização de todos os setores envolvidos com seguros, através de investimentos em cursos capazes de formar técnicos aptos a absorverem a realidade e desenvolverem produtos específicos para as diferentes regiões do país.

O problema dos custos administrativos elevados, principalmente nas seguradoras, que inviabilizam apólices baratas, foi discutido em profundidade e várias alternativas surgiram naturalmente, mostrando que a cooperação entre corretores e seguradores é o caminho para ao crescimento do setor.

Enfim, foi um congresso que deu certo e que trouxe avanços significativos para a atividade seguradora como um todo, especialmente por colocar o consumidor sempre em primeiro lugar, preocupando-se com as suas necessidades.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

O menor nem sempre é o melhor preço

O mercado de seguros dos Estados Unidos (maior do mundo, com mais de cinco mil empresas seguradoras e faturamento anual de US\$ 430 bilhões) tem longa e rica experiência em prejuízos de **underwriting**.

Essa convivência com o vermelho na atividade-fim adestrrou aquele mercado no exercício de uma atividade-meio: a da gestão de ativos financeiros que respaldam o **underwriting**.

As oscilações de comportamento do mercado financeiro podem, no entanto, criar armadilhas e embaraços para os investidores. Taxas de juros em elevação são em geral sedutoras. E esse poder de sedução costuma levar empresas seguradoras a sacrificarem suas próprias tarifas, na gana de captarem mais negócios para aumentarem suas aplicações financeiras. Passada a febre dos juros, o imediato declínio de rendas financeiras não é compensado por tempestiva recuperação das tarifas de seguros. O resultado desse descompasso é que o prejuízo do **underwriter** tende a superar o lucro das aplicações financeiras — balanço em vermelho. Isso ocorreu no Estados Unidos, no biênio 1984-1985, dois anos em que o imposto de renda ficou a ver navios no mercado de seguros **non-life**. Os balanços do setor fecharam em vermelho, com prejuízos de US\$ 3,8 bilhões em 1984, e de US\$ 5,3 bilhões em 1985. Em tal período, é claro, cresceu o índice de insolvências de empresas seguradoras.

No Brasil, a partir de 1978 o mercado de seguros entrou na espiral dos prejuízos ascendentes em operações de **underwriting**. E agarrou-se à sua única e disponível tábua de salvação, a renda de aplicações financeiras. Na economia brasileira, entretanto, para maior tormento das empresas seguradoras o vendaval da inflação viria a criar outra e exuberante fonte de pressões de caixa. Com isso, maior o esforço para a captação de negócios, exigindo maior sacrifício tarifário e agravação consequente dos resultados negativos do **underwriting**. Num período como esse é óbvio que o poder corrosivo da inflação vence a capacidade de resistência do faturamento de prêmios. E este declina. Ainda assim, não resultaram arranhões nos índices de solvência do mercado brasileiro de seguros.

Agora, todavia, começam a piscar no painel do setor as luzes de advertência, levando as empresas seguradoras a seminários de análise contábil e setorial.

Na atividade seguradora, o mecanismo de preços tem a singularidade de incorporar um componente aleatório: o custo do risco. Assim, o preço do seguro é certo e previamente conhecido para o segurado, mas incerto para a seguradora, que só conhece o seu exato valor quando não pode mais alterá-lo, isto é, depois da venda. Esse, portanto, é o tipo de preço vulnerável em extremo ao calor da concorrência. Tanto mais ele se derrete quanto maiores as pressões de caixa das seguradoras em competição.

Pelo aviltamento do preço do seguro não se pôde dizer, porém, que apenas as empresas seguradoras tenham culpas no cartório. Não raro, os próprios segurados também pecam, iludindo-se com a miragem do preço baixo sem neste identificarem a deteriorização da qualidade do produto.

Na operação de seguro, o que se compra é uma garantia financeira para contratempos futuros. Nessa compra, o menor nem sempre é o melhor preço, pois este afinal de contas é que dá vigor financeiro à garantia adquirida.

Luiz Mendonça

Competição pode ter nova base

O resultado industrial, ou seja, o ganho com a atividade fim que é a venda de seguros, preocupa, senão todas, a maioria das companhias seguradoras, principalmente em função do atual estágio da economia brasileira, com forte aperto monetário e rumo à recessão. Os negócios com seguros vêm sendo financiados pelo patrimônio da própria seguradora, num processo de descapitalização, já que o mercado financeiro não garante mais o retorno das operações nos níveis de taxas que estão sendo praticadas. A situação é aflitiva porque os índices de sinistralidades estão em ascensão. No seguro de Automóveis, que tem grande peso por representar 40% do faturamento do setor, as indenizações cresceram mais de 20% de março a setembro, provocadas, além dos ladrões de carros, pela subida dos preços das autopeças. No mesmo período, levantamento realizado por algumas empresas seguradoras constatou o seguinte quadro: aumento médio de 208% nas peças da linha Volkswagen, 142% nas da linha Fiat, 150% nas da GM e 77% nas da Ford; enquanto a inflação ficou em torno de 80%.

Sem grandes ganhos financeiros, com sinistros em alta e negócios em baixa, os seguradores começam a mudar sua postura na captação de prêmios. Já se constata, na angariação através de concorrências, a formação de um ambiente refratário a índices elevados de concessão de descontos de preços. Embora ainda altos, revelam uma tendência de queda. No seguro de Incêndio, as seguradoras que estavam concedendo níveis de prêmios em até 70%, já ofertam 55% a 60%; enquanto as que ofereciam 60% desceram para 45% a 50%. São indícios de uma busca, ainda não acomodada, de novos patamares de preços para o produto.

IRB vai gerir Proagro e criar seguro

SEGUROS

ALBERTO SALINO

Já é uma decisão de governo extinguir paulatinamente o Proagro — programa de garantia da Atividade Agropecuária, cuja administração será transferida ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) para tocar o processo de dissolução ao longo de um prazo que poderá ser de três anos, ao mesmo tempo que implantará no País o seguro Agrícola.

A estratégia foi definida na última sexta-feira, no Rio de Janeiro, quando o representante do Ministério da Economia, José Estelman Travassos Porto, reuniu-se,

na sede do IRB, com o presidente da estatal, Luiz Quatroni Filho, toda a diretoria da Susep — Superintendência de Seguros Privados, e representantes da Fenaseg — Federação Nacional das empresas de Seguros Privados e de capitalização.

Logo depois desse encontro com a área de seguros, Travassos Porto retornou a Brasília e convocou uma reunião da comissão interministerial criada em meados de agosto para cuidar do assunto, da qual é coordenador, para definir a decisão de acabar o Proagro, sua passagem para o IRB e a implantação de uma sistemática de seguro rural. É certo que a mudança tem

apoio da ministra da Economia, do ministro da Agricultura e do presidente do Banco Central, além do secretário da Fazenda.

No Proagro, que tem cerca de 30 mil sinistros pendentes e é deficitário, caberá ao IRB administrar o run-off com recursos do governo e instrumentalizar ou viabilizar a criação do seguro. A próxima reunião da comissão interministerial, ainda não marcada, examinará a estrutura básica de funcionamento do seguro, proposta pelos agentes do mercado segurador. Aprovada, o relatório final será encaminhado à ministra Zélia Cardoso de Mello e ao

ministro da Agricultura, Antônio Cabrerá.

O projeto do seguro, uma minuta de decreto, institui o seguro agrícola obrigatório para o agricultor em toda a operação de financiamento de custeio e de investimento. O contrato de seguro será feito juntamente com o do financiamento, pelos integrantes do sistema de crédito rural. O prêmio (custo) poderá ser integralmente financiado.

a estrutura de assistência técnica à agricultura. Os recursos próprios investidos pelo agricultor também poderão ter o abrigo do seguro, facultativamente e com bases estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

O projeto prevê ainda que ao IRB caberá estimular a criação de cooperativas de seguro rural, que terá como função básica garantir as lavouras e os rebanhos. Na área agrária, a garantia chegará até 100% dos recursos investidos na lavoura. O seguro agrícola não ficará sujeito ao regime de sorteio, como estabelece o Decreto-Lei 73 para os órgãos do poder público federal.

A política agrícola e de reforma agrária determinará as áreas de operação e as coberturas do seguro, considerando fatores como as condições geoeconômicas e

Cavaqueando...L

LUIZ LACROIX LEIVAS*

No estudo do seguro de Transportes Aéreos de Mercadorias deve salientar-se, ainda, que a Circular 12 da SUSEP já referida, reguladora do mesmo, prevê também o de ANIMAIS VIVOS. Dessa forma, quando o objeto do seguro compreender animais vivos, como cabeças de gado bovino, equino, suíno, caprino, etc., transportados regularmente por via aérea, igualmente, poderão ser utilizadas uma das duas mesmas Garantias examinadas, de "RTA" ou de "TODOS OS RISCOS", aplicando-se, então, obrigatoriamente, conforme o caso, uma das duas Cláusulas próprias a seguir transcritas:

1) - "CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGUROS DE TRANSPORTES AÉREOS NACIONAIS DE ANIMAIS VIVOS - GARANTIA RTA" - 1. Riscos Cobertos - 1.1 - Pela presente Cláusula que revoga expressamente o disposto na Cláusula 1ª - Riscos Cobertos das Condições Especiais para os Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias no Território Nacional - Garantia RTA, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo os riscos de morte dos animais segurados, ocorridos durante sua permanência em aeronaves e causadas diretamente por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados. 1.2 - Esta Cláusula cobre ainda: 1.21 - a morte dos animais segurados, por sacrifício em virtude de ordem de autoridades competentes e motivada por ferimentos desde que sofridos por uma das ocorrências mencionadas no subitem 1.1 desta Cláusula; 1.22 - despesas extraordinárias necessárias à guarda e alimentação dos animais segurados nos casos de pouso forçado da aeronave. 2. - Riscos não Cobertos - 2.1 - Além das exclusões previstas nas Condições Especiais desta Apólice, a presente Cláusula não cobre: 2.11 - morte e fuga ocorridas por ocasião do embarque ou desembarque dos animais; 2.12 - morte ocasionada em virtude de manobras comuns das aeronaves sem que se verifique a ocorrência de um dos riscos enumerados no subitem 1.1 desta Cláusula; 2.13 - morte resultante de prenhez, inoculações vacinais e seus efeitos posteriores; 2.14 - morte ou sacrifício decorrente de doença; 2.15 - lesões resultantes de qualquer causa; 2.16 - incapacidade de aprovação nos testes. 3. Começo e Fim dos Riscos - Os Riscos a cargo da Sociedade Seguradora têm início a partir do momento em que os animais segurados estiverem a bordo da aeronave para a viagem declarada na apólice, e terminam com seu desembarque no aeroporto de destino. 4. Obrigações do Segurado - 4.1 O Segurado obriga-se a: 4.11 - efetuar o seguro de todos os animais embarcados; 4.12 - declarar expressamente que os animais estão sendo embarcados em boas condições de saúde e em bom estado sanitário; 4.13 - providenciar a assistência de

tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada. 5. Sinistros - Em caso de sinistro coberto pela presente Cláusula, o Segurado se obriga a comprovar os prejuízos, mediante a apresentação de atestado, fornecido por autoridades competentes, no qual deverão constar os pormenores do fato e a causa da morte dos animais segurados. 6. Indenização e Despesas - 6.1 As indenizações devidas pela Sociedade Seguradora serão pagas de conformidade com as Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias. 6.2 - as despesas extraordinárias previstas no subitem 1.22 desta Cláusula serão reembolsadas pela Sociedade Seguradora, na proporção do valor segurado, declarado na apólice simples ou averbação. 7. Ratificação - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Especiais desta apólice, não alteradas pela presente Cláusula Especial."

Vamos transcrever logo também a outra Cláusula, reservando para posteriormente, então, os respectivos comentários sobre ambas.

2) - "CLÁUSULA ESPECIAL PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES AÉREOS NACIONAIS DE ANIMAIS VIVOS - GARANTIA TODOS OS RISCOS" - 1. Riscos Cobertos - 1.1 - Pela presente Cláusula Especial, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo os riscos de morte ou mortalidade de animais segurados, proveniente de qualquer causa externa, exceto as expressamente mencionadas no item 2 desta Cláusula. 1.2 - Este seguro cobre ainda: 1.21 - sacrifício, no sentido humanitário, quando decorrente de um dos riscos cobertos; 1.22 - alijamento; 1.23 - roubo, furto, extravio ou fuga do animal; e 1.24 - despesas extraordinárias necessárias à Guarda e sobrevivência dos animais nos casos de pouso forçado da aeronave. 2. Riscos não Cobertos - 2.1 - Além das exclusões previstas nas Condições Especiais desta apólice, a presente Cláusula não cobre: 2.11 - morte ou sacrifício do animal segurado resultante de: prenhez, doenças e inoculações vacinais e seus efeitos posteriores; 2.12 - lesões resultantes de qualquer natureza; e 2.13 - incapacidade de aprovação nos testes. - 3. Começo e Fim dos Riscos - Os riscos começam a vigorar, de acordo com as Condições Especiais desta apólice, quando os animais segurados deixam a localidade declarada na apólice para início do trânsito, continuam durante o seu curso normal e terminam com a chegada ao destino final indicado na apólice." Deixamos de transcrever os demais tópicos da Cláusula por serem exatamente iguais ao da Cláusula precedente.

Continua.

*Luiz Lacroix Leivas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas - Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

SUAS CONTAS

13 DE NOVEMBRO DE 1990

Bolsa SP
Índice Bovespa
Fechamento de ontem
22.699 pontos
Alta de 3,2%

Bolsa Rio
IBV
Fechamento de ontem
9.804 pontos
Alta de 2,5%

Dólar Black
Fechamento de ontem
Compra Cr\$ 129,00
Venda Cr\$ 131,00
Alta de 3,1%

Ouro
Fechamento de ontem
(BM&F)
Cr\$ 1.623,00 o grama
Alta de 4,8%

Overnight
Taxa de ontem
29,0% ao mês
Alta de 2 pontos

BTN fiscal

Dia/Mês	Valor (Cr\$)	Varição no dia (%)	Projeção de variação no mês (%)
7/11	77,1858	0,61	13,00
8/11	77,6589	0,61	13,00
9/11	78,1780	0,66	14,00
12/11	78,7005	0,66	14,00
13/11	79,2265	0,66	14,00

BTN mensal

Mês	Valor (Cr\$)
Jul.	48,2057
Ago.	53,4071
Set.	59,0576
Out.	66,8465
Nov.	75,7837

Poupança

Rendimento mensal - %	
Jun.	10,15
Jul.	11,34
Ago.	11,13
Set.	13,41
Out.	14,28

Inflação*

Índices	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Acum. no ano	Acum. 12 mês.
IPC-(IBGE)	9,55	12,92	12,03	12,76	14,20	1.285,81	2.909,30
INPC-(IBGE)	11,64	12,62	12,18	14,26	—	957,27	3.194,92
IGP-(FGV)	9,02	12,98	12,93	11,72	—	909,67	2.940,01
IGPM-(FGV)	9,94	12,01	13,62	12,80	12,97	708,40	2.597,79
IPA-(FGV)	7,32	11,57	12,94	11,06	—	892,90	2.894,31
IPC-(FIPE)	11,70	11,31	11,83	13,13	—	991,46	3.152,16
ICV-(DIEESE)	10,56	13,63	13,83	13,74	—	1.127,26	3.604,99
IRVF-(IBGE)	9,61	10,79	10,58	12,85	13,71	—	—

(* Em % ao mês)

Imposto de Renda (Novembro)

Base de Cálculo (Cr\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (Cr\$)
Até 43.197,00	—	—
De 43.197,01 a 143.989,00	10	4.319,70
Acima de 143.989,00	25	25.918,05

Deduções:
a) Cr\$ 3.031,00 por dependente até o limite de 5 dependentes
b) Pensão alimentar integral
c) Despesas com saúde que excedem 5% do rendimento bruto mensal
d) Cr\$ 36.376,00 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais.

Câmbio turismo

Moeda	Compra*	Venda*
Dólar - EUA	128,0000	135,0000
Libra inglesa	225,9865	249,5677
Marco alemão	76,6922	84,8080
Franco suíço	92,1844	101,8036
Franco francês	19,2614	25,5507
lene	0,9155	0,9877

(* Cotações de ontem do Banco do Brasil)

Reajuste de aluguéis (Novembro)

Semestral	Residenciais (BTN)	
	Anual	Quadrimestral
1,2832* ou 1,1371**	(multiplique por) 10,6185* ou 9,4095**	1,2832* ou 1,1371**
Semestral	Anual	Trimestral
1,8159	15,0263	1,4190

(* Interpretação do Procon e do Creci de São Paulo
(**) Interpretação do Governo

Dólar comercial

Dia/Mês	Compra*	Venda*	Varição no dia (%)
6/11*	114,290	114,930	+1,02
7/11*	114,000	114,570	-0,31
8/11*	113,240	114,050	-0,45
9/11*	114,290	114,900	+0,74
12/11**	116,600	116,650	+1,52

Cotações do BC (*) e do mercado (**) em Cr\$

Imóveis

Índices de custos e financiamento			
Mês	Sinduscon* (%)	VRF** (Cr\$)	UPC*** (Cr\$)
Set.	11,47	776,04	684,58
Out.	11,06	875,76	946,46
Nov.	—	995,83	946,46

(* Sind. da Const. Civil de São Paulo. (**) Valor de Referência de Financiamento. (***) Unidade Padrão de Capital.

Valores de referência

Indicadores	Cr\$
Salário mínimo-Setembro	6.056,31
Salário mínimo-Outubro	6.425,14
Salário mínimo-Novembro	8.329,55
Maior Valor de Ref. (MVR)-SP-Outubro	1.190,53
Unid.Fisc.Est.SP (Ufesp)-13 de Novembro	832,37
Unid.Fisc. do Munic. de SP-Trimestral	4.235,00
Unid.Fisc. do Munic. de SP-Novembro	4.815,00

Unidade Taximétrica (UT-SP) - Táxi comum: Cr\$ 30,80 - Especial: Cr\$ 46,20 - Luxo: Cr\$ 46,20
Fator de multiplicação para reajustes da parcela do IPTU - 5,1438

Impostos (Vencimento em 7 de dezembro, com correção monetária pelo BTN a partir do dia 1º)

Filiação-Tempo	Autônomos		
	Base (Cr\$)	Alíquotas (%)	A pagar (Cr\$)
Até 1 ano	6.228,66	10	622,87
+ de 1 a 2 anos	12.457,31	10	1.245,73
+ de 2 a 3 anos	18.685,97	10	1.868,60
+ de 3 a 5 anos	24.914,62	20	4.982,92
+ de 5 a 7 anos	31.143,28	20	6.228,66
+ de 7 a 10 anos	37.371,93	20	7.474,39
+ de 10 a 15 anos	43.600,59	20	8.720,12
+ de 15 a 20 anos	49.829,24	20	9.965,85
+ de 20 a 25 anos	56.057,90	20	11.211,58
+ de 25 anos	62.286,55	20	12.457,31
Empregados Domésticos			
Base de cálculo	Alíquotas (%)	Mínimo (Cr\$)	Máximo (Cr\$)
Empregado	8	8.329,55	18.685,97
Empregador	12	999,54	2.242,31



COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- LABORATÓRIOS STIEFFEL LTDA.
Avenida Narain Singh nº 400 - Km. 400 -
Via Dutra - GUARULHOS - SP
D T S - 4513/90 - 19.10.90
- H I L É I A SOCIEDADE ANÔNIMA
Avenida Buriti, s/nº - Distrito Indus-
trial - M A N A U S - AM
D T S - 4514/90 - 19.10.90
- MERCANTIL ZONA NORTE DE MIUDEZAS LTDA.
Av. Julio Buono, 1366/78 - SÃO PAULO- SP
D T S - 4515/90 - 19.10.90
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS
SOCIEDADE ANÔNIMA (LOJA 19)
Av. Cruzeiro do Sul, 2075 e 2079-SÃO PAULO-SP
D T S - 4516/90 - 19.10.90
- DRUANZA SOCIEDADE ANÔNIMA AGROINDUSTRIAL
Rodovia BR 70 - Km. 6- BARRA DO GARÇA-MT
D T S - 4517/90 - 19.10.90
- COMPANHIA ULTRAGÁS S/A.
Rua Alberto Soares Sampaio, 1350 /1440 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 4518/90 - 19.10.90
- MALHARIA NEVERLON LIMITADA
Rua dos Italianos, 274/280- SÃO PAULO-SP
D T S - 4519/90 - 19.10.90
- KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.
Rua Samuel Klabin, s/nº - SÃO PAULO-SP
D T S - 4520/90 - 19.10.90
- SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Manoel Alves Soares, 1.100-SÃO PAULO-SP
D T S - 4521/90 - 19.10.90
- "L P C INDÚSTRIA ALIMENTÍCIOS S/A.
Avenida José Fortunato Molina, 3.120 -
Distrito Industrial - B A U R U - SP
D T S - 4522/90 - 19.10.90
- XEROX DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Jasmim, 610 - Jardim Santa Cândida -
C A M P I N A S - SP
D T S - 4523/90 - 19.10.90
- IMPACTA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Avenida Jandira, 79 - SÃO PAULO - SP
D T S - 4524/90 - 19.10.90
- COMPANHIA ULTRAGÁS SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Orlando Dei Santi, 1286-AMERICANA-SP
D T S - 4525/90 - 19.10.90
- ROUPAS A.B SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Rosângela Mariano de Lima nº 265 -
CARDOSO ITAPEVI - SP
D T S - 4526/90 - 19.10.90
- I C I BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Verbo Divino, 1356 - Santo Amaro -
SÃO PAULO - SP
D T S - 4527/90 - 19.10.90
- ZANINI S/A. EQUIPAMENTOS PESADOS
Rodovia Armando Sales Oliveira Km. 4 -
S E R T ã O Z I N H O - SP
D T S - 4528/90 - 19.10.90
- CIBIÉ DO BRASIL LIMITADA
Rua Sócrates nº 334 - SÃO PAULO - SP
D T S - 4529/90 - 19.10.90
- I.P.C. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.
Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 5.121-
B A U R U - SP
D T S - 4530/90 - 19.10.90

- ILASA INDUSTRIAL LATINO AMERICANA LTDA.
Rua Barra do Tibagi, 895 - Bom Retiro -
SÃO PAULO - SP
D T S - 4531/90 - 19.10.90
- DIAS PASTORINHO S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Avenida Bady Bassitt, 2660 / 2664 -
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
D T S - 4532/90 - 19.10.90
- PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Rua José Renato Cursino de Moura, 1000 -
T A U B A T É - SP
D T S - 4533/90 - 19.10.90
- SELO VERDE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Av. Azevedo, 335 - SÃO PAULO - SP
D T S - 4534/90 - 19.10.90
- BESA BORRACHA ESPONJOSA S/A.
Av. Assis Chateaubriand, 4324 (BR 104,
KM 6-Distrito Industrial -CAMPINAS GRANDE-PB
D T S - 4535/90 - 19.10.90
- BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua K, s/nº - RONDONÓPOLIS - MT
D T S - 4536/90 - 19.10.90
- INDÚSTRIAS HELLER METAIS E PLÁSTICOS LTDA.
Rua Joaquim Ferreira,124-Lapa- SÃO PAULO-SP
D T S - 4537/90 - 19.10.90
- CONTROLLER BRASILEIRA DE PEÇAS
E EQUIPAMENTOS LIMITADA
Rua Antonio Carlos dos Santos,293-SÃO PAULO-SP
D T S - 4538/90 - 19.10.90
- PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Av. General Carneiro, 1906 - SOROCABA-SP
D T S - 4539/90 - 19.10.90
- TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Arnaldo Magniccaro, 364-SÃO PAULO-SP
D T S - 4540/90 - 19.10.90
- HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Av.Roberto Simonsen, 500 - PAULÍNEA - SP
D T S - 4541/90 - 19.10.90
- Z F DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Av.Senador Vergueiro,428-SÃO CAETANO DO SUL-SP
D T S - 4542/90 - 19.10.90
- C I T I B A N K N.A.
Rua Dr. Olinto Manso Ferreira,776-GOIANA -GO
D T S - 4705/90 - 19.10.90
- SADIA CONCÓRDIA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Bolívia, 1483 - RIBEIRÃO PRETO - SP
D T S - 4706/90 - 19.10.90
- USINA SANTA LYDIA S/A.
Rodovia Mario Donegá,Km.2 -RIBEIRÃO PRETO-SP
D T S - 4707/90 - 19.10.90
- MARCOZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Avenida São Paulo, 400 - GUARULHOS - SP
D T S - 4708/90 - 26.10.90

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- ARMCO DO BRASIL S/A.
Av.Industrial, 700 - Parque Industrial -
SANTO ANDRÉ - SP
D T S - 4479/90 - 16.10.90
- IMPACTA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Av. Jandira, 79 Moema - SÃO PAULO - SP
D T S - 4543/90 - 19.10.90
- HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Av. Roberto Simonsen, 500- PAULÍNIA - SP
D T S - 4544/90 - 19.10.90
- TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Arnaldo Mognicarro, 364-SÃO PAULO-SP
D T S - 4545/90 - 19.10.90

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN ROYAL LTDA.
Rua Jorge de Lima, 211 - JUNDIAÍ - SP
D T S - 4546/90 - 19.10.90
- ISOPOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Av. Álvaro Guimarães, 207-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
D T S - 4548/90 - 19.10.90
- ÓLEOS MENÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Afonso Pena, s/nº - GUARARAPES - SP
D T S - 4547/90 - 19.10.90
- MARCOZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Avenida São Paulo, 400 - GUARULHOS-SP
D T S - 4703/90 - 26.10.90

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES DO IRB APROVANDO OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- HIMAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LIMITADA
Rua Ferreira Viana, 761-SÃO PAULO-SP-Concessão
Ofício DEINC nº 506/90,
de 24.09.90.
- HAVER - BEUMER LATINO AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Rodovia Campinas / Monte Mor - Km. 20 - MONTE MOR - SP - Concessão
Ofício DEINC nº 528/90,
de 24.09.90.
- SCHENECTADY QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Rodovia Dom Pedro I, Km. 82-ATIBAIA-SP- Renovação
Ofício DEINC nº 512/90,
de 24.09.90

DECISÃO DO IRB NEGANDO DESCONTO AO SEGUINTE PROCESSO:-

- MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA
Rodovia Presidente Dutra, Km. 128-6 - C A Ç A P A V A - SP - Renovação
Ofício DEINC nº 510/90,
de 25.09.90.

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL BONIFICAÇÃO - "TIB"- PROCESSOS ANALIZADOS E HOMOLOGADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES:-

- HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
Rua Barão de Ladario, 159/289- SÃO PAULO-SP
- INDUCTOHEAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Henrique Ongari, 100 - SÃO PAULO- SP
- AUTO ELETRICA ESPLANADA LIMITADA
Rua General Carneiro, 630 - CAMPINAS- SP
- ELÉTRICA DANUBIO LIMITADA
Av. Álvaro Ramos, 2.152 - SÃO PAULO - SP
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ SÃO BERNARDO LTDA.
Estrada das Casas, 707-Bairro dos Casas- SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
- FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LIMITADA
Rua Estácio de Sá, 1.144 - CAMPINAS- SP
- INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES "RR"
Cabo José da Silva, 80 - Parque Novo Mundo - SÃO PAULO - SP
- HUMBERTO TECIDOS LIMITADA
Rua Barata Ribeiro, 247/263-SÃO PAULO-SP

BI-541 *ll*

ll DTS-3

- ALIANCO INDÚSTRIA METALURGICA SIMÃO LTDA
Rua Nossa Senhora do Socorro, 80 / 130 -
SÃO PAULO - SP
- INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES "RR"
Rodovia Castelo Branco, Km. 34,5 -
SÃO PAULO - SP
- COPAGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
Rodovia BR. 364 - Km. 10,5 - COXIPÓ DA
PONTE - CUIABÁ - MT
- CONSENTINO & COMPANHIA LIMITADA
Rua Bom Jesus, 589 - PIRACICABA - SP
- S K F DO BRASIL LIMITADA
Via Anhangueira Km.30-Polvilho-CAJAMAR-SP
- COMÉRCIO DE MÓVEIS XAVIER LTDA.
Rua Modestino Gomes, 1.216 - FRANCA- SP
- COMERCIAL CRISI LIMITADA
Av. Dr. Angelo Somões, 474/482-CAMPINAS-SP
- AEG DO BRASIL S/A.
Rua Tabare, 551 - SÃO PAULO - SP
- ELECTRA INDUSTRIAL S/A.
Rua Araçá, 105-Distrito Industrial-MANAUS-SP
- SUPERMERCADOS CAETANO LIMITADA
Avenida 11 de Agosto, 623- VALINHOS - SP
- LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.(DIV.WHITEHALL)
Km.14 da Rodovia Anchieta-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- CALÇADOS HORIZONTE LIMITADA
Rua Ourinhos, 57/69 - SÃO PAULO - SP
- GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
DIVERSOS LOCAIS
- JOSÉ ROBERTO C. RIBEIRO - PANIFICADORA
Av. Washington Luiz, 6 e 34- CAMPINAS-SP
- SFM - IRUSA SALSO COMÉRCIO LIMITADA
Rua Marques de São Vicente, 1.011-SÃO PAULO-SP
- MARIO MANTONI METALURGICA LTDA.
Rua Rio Claro, 164 - PIRACICABA - SP
- ELETRO MECÂNICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Rua Dr.Costa Aguiar, 70/74 - CAMPINAS-SP
- PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Avenida Tamboré, 1000 e Alameda Tucuna-
ré - Alphaville - BARUERI - SP
- TUCIPA FLORES LIMITADA
Av. Otto Baumgart, 378 - SÃO PAULO - SP
- STAHL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE EMBALAGENS LIMITADA
Rua Prates, 863 - SÃO PAULO - SP
- HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIGRÁFICA S/A.
Rua Olívia Guedes Penteado, 433-SÃO PAULO-SP
- TARRAF FILHOS & COMPANHIA LTDA.
Av. Brasil, 2929 - RIBEIRÃO PRETO (Via
Anhangueira Km.318) e Av. Tarraf nº 1086-
(Rod. Washington Luiz Km. 269) - ARARAQUARA-SP
- FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rodovia SP 127 - Km. 114 - TATUI - SP
- METALÚRGICA BRUSANTIN LIMITADA
Rua João F. de Oliveira, 310 - Distrito
Industrial - PIRACICABA - SP
- INGAI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
Estrada do Ingai, 755 - ITAPEVI - SP
- LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.(DIVISÃO WHITEHALL)
Rua Serra da Juréia, 841 - SÃO PAULO- SP
- INCRE INFORMÁTICA SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Mutinga, 4.935-Vila Piauí-SÃO PAULO-SP
- MALTARIA NAVEGANTES S/A.(FILIAL VALINHOS)
Av.Rio Grande, Km.7 - PASSO FUNDO RS

OUTROS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

CONTRA INCÊNDIO

DECISÕES DO IRB APROVANDO A RENOVAÇÃO/CONCESSÃO DE DESCONTO RELATIVOS AOS SEGUINTE PROCESSOS:-

- RHODIA S/A. CONJUNTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Pedro Rachid nº 846 - SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP - Carro Bombeiro
Ofício IRB DITRI nº 425/90,
de 27.09.90.
- 3M DO BRASIL LIMITADA
Rodovia Raposo Tavares, Km. 171 -
ITAPETININGA - SP - Sprinklers
Ofício IRB DITRI nº 369/90,
de 30.08.90.

COMISSÃO TÉCNICA DE SINISTROS E PROTEÇÃO AO SEGURO



Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

ÓRGÃO TÉCNICO:-COMISSÃO TÉCNICA DE SINISTROS E PROTEÇÃO AO SEGURO

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

DATA:- 25 de outubro de 1990

LOCAL: - Avenida São João, 313 - 6º andar - sede da entidade.

PRESIDÊNCIA:- DIB ASSAD CONTIN

SECRETÁRIO:- ORLANDO CINTRA

PARTICIPANTES:- Conforme assinaturas no livro de presença

ATA DA REUNIÃO ANTERIOR - ORDINÁRIA - EXTRAORDINÁRIA :- Lida e aprovada sem restrição.

1 - EXPEDIENTE:- Examinados e despachados os seguintes itens da pauta:- COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA:- Registrar as ausências dos Srs. José Ferreira das Neves e Orivaldo Fernandes e registrar o pedido de licença do Sr. Cid Massao Ivano (P.Especial.- 1 - Foi lida e aprovada o texto da carta convite para o II Encontro de Gerentes, sendo que a mesma fôra elaborada pelo Sr. Orivaldo Fernandes.- 2 - Foi solicitado pelo presidente aos membros da Comissão Técnica de Sinistros que solicitassem aos Gerentes de Sinistros, que serão convidados individualmente por cada membro da Comissão, a fim de comparecerem ao II Encontro de Gerentes de Sinistros, a ser realizado no dia 29.11.90 que trouxessem de suas Empresas sugestões de matérias a serem discutidas pela comissão, sendo que ficou a cargo do Sr. Angelo Roberto Rocha, a incumbência de relacionar as sugestões trazidas 3 - No dia do II Encontro de Gerentes de Sinistros, será distribuído pelo Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros, Sr. Jayme Brasil Garfinkel, uma senha a cada representante das seguradoras - presentes, a fim de permitir o acesso por telefone da pesquisa do cadastro de fraudes contra o Seguro que Existe no Sindicato.- 4 - O Sr. Dib reinterou novamente aos membros da comissão que alimentem de dados o Cadastro de Fraudes Contra, o Seguro.- 5 - Dada a palavra ao Sr. Nelson Peixoto, este expos que no dia 22/10/90 esteve juntamente com o Sr. Dib nas dependências do comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, onde foram atendidos pelo Sr. Coronel - Comandante Eduardo Assumpção e Comandante Alfonso, quando foi expos

to pelos representantes do Corpo de Bombeiros que quando houver necessidade sobre esclarecimentos a respeito de algum incêndio ocorrido, os interessados deverão realizar um Ofício com as questões ou - quesitos a serem esclarecidos e endereçados ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Foi também, solicitado pelos - Srs. Comandantes, sugestões do mercado Segurador, sobre outras informações que seriam interessante constar no Boletim de Ocorrência de um incêndio. Neste encontro foi divulgado que o Corpo de Bombeiros está desenvolvendo um trabalho sobre Cargas Perigosas e também foi fornecido para os representantes da comissão um Anuário Estatísticos 1987/1989 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde consta as várias Ocorrências atendidas por aquele Órgão. O Sr. Angelo Roberto Rocha, ficou de selecionar os principais dados desse Anuário, a fim de divulgá-lo ao mercado Segurador. - 6 - Ficou estabelecido que o Sr. Nelson Peixoto contatará o SENAI a fim de verificar a possibilidade de uma palestra, por aquela entidade, sobre Cargas Perigosas. - 7 - Ficou estabelecida que o Sr. Dib fornecerá a Comissão o texto da Medida Provisória Governamental que restringe a penhora da residência de pessoas, quando movida uma ação de ressarcimento. ENCERRAMENTO:- Nada mais havendo a tratar foi a sessão encerrada, pelo sr. presidente às 11:30 horas, sendo lavrada por mim secretario a presente Ata.-São Paulo, 25 de outubro de 1990.-.....
.....ORLANDO CINTRA.-



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	- Presidente
João Júlio Proença	- 1º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vidigal	- 2º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	- 1º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	- 2º Secretário
Sérgio Carlos Faggion	- 1º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	- 2º Tesoureiro

SUPLENTE

Fernando Expedicto Guerra
Olavo Egydio Setúbal Junior
João Francisco Silveira Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Clélio Rogério Loris
Antero Ferreira Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge
João Bosco de Castro

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTE

Francisco Caiuby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES:- Comissão Técnica de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes; Comissão Técnica de Seguros Transportes, RCTR-C, Cascos e Aeronáuticos; Comissão de Recursos Humanos e Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro.

COMISSÕES TÉCNICAS CONSULTIVAS:- Comissão Técnica de Assuntos Contábeis e Fiscais; Comissão Técnica de Seguros Automóvel e Responsabilidade Civil Facultativo; Comissão Técnica de Seguros de Pessoas; Comissão Técnica de Seguros de Riscos Diversos, Responsabilidade Civil Geral, Roubo e Vidros e Comissão Técnica de Seguros de Riscos de Engenharia.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6º / 7º ANDAR - LINHA TRONCO: 223-7666 - TELEX: (11)36860 - BR - TELEFAX: (011) 221-3745 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "SEGECAP" - SÃO PAULO - SP

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	- Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araújo	- Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	- Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	- Vice-Presidente
Hamilcar Pizzatto	- Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	- Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	- Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Sylvio Baumgartem Junior
Sérgio Timm